

JOÃO PAULO II

SUMO PONTÍFICE

CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA

SAPIENTIA CHRISTIANA

SOBRE AS UNIVERSIDADES

E AS FACULDADES ECLESIÁSTICAS [1979]

Primeira Parte

Normas Comuns

TÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE DAS UNIVERSIDADES E FACULDADES ECLESIAÍSTICAS

Artigo 1.º

Para exercer o ministério da evangelização que Cristo lhe confiou, a Igreja tem o direito e o dever de erigir e de promover Universidades e Faculdades que dela dependam.

Artigo 2.º

Por Universidades e Faculdades eclesiásticas, na presente Constituição, são designadas aquelas que, canonicamente erigidas ou aprovadas pela Sé Apostólica, cultivam e ensinam a doutrina sagrada e as ciências que com ela estão correlacionadas, com o direito de conferir graus académicos por autoridade da Santa Sé.

Artigo 3.º

As finalidades das Faculdades eclesiásticas são:

- § 1. cultivar e promover, mediante a investigação científica, as próprias disciplinas, e em primeiro lugar aprofundar o conhecimento da Revelação cristã e das matérias que com esta têm conexão, explanar sistematicamente as verdades que nela se contêm, considerar os novos problemas do nosso tempo à luz da mesma, e apresentá-la ao homem contemporâneo de forma adequada às diversas culturas;
- § 2. formar os alunos, a nível superior de alta qualificação, nas próprias disciplinas segundo a doutrina católica, e prepará-los convenientemente para afrontarem os seus encargos; e ainda, promover a formação continuada, ou permanente, dos ministros da Igreja;
- § 3. colaborar dedicadamente com a Igreja, quer a nível das Igrejas particulares quer a nível da Igreja universal, em toda a obra da evangelização, segundo apropriada natureza e em estreita comunhão com a Hierarquia.

Artigo 4.º

Compete às Conferências Episcopais promover a vida e o progresso das Universidades e Faculdades eclesiásticas, dada a especial importância eclesial das mesmas.

Artigo 5.º

A erecção ou aprovação canónicas das Universidades e das Faculdades eclesiásticas é reservada à Sagrada Congregação para a Educação Católica, a qual nelas superintende, em conformidade com o direito.¹

¹ Cf. PAULO VI, Const. Apost. *Regimini Ecclesiae universae*, n. 78: AAS 59 (1967), p. 914.

Artigo 6.º

Somente às Universidades e Faculdades canonicamente erectas ou aprovadas pela Santa Sé, e que se achem ordenadas de acordo com esta Constituição, compete o direito de conferir os graus académicos que tenham valor canónico, salvo o direito particular da Pontifícia Comissão Bíblica.²

Artigo 7.º

Os Estatutos de cada Universidade ou Faculdade eclesiástica hão-de ser elaborados em conformidade com a presente Constituição, e devem ser aprovados pela Sagrada Congregação para a Educação Católica.

Artigo 8.º

As Faculdades eclesiásticas erigidas ou aprovadas pela Santa Sé que funcionam em Universidades não eclesiásticas e que conferem graus académicos tanto canónicos como civis, devem observar as prescrições desta Constituição, tendo na devida conta também as convenções estipuladas pela Santa Sé com as diversas Nações ou com as mesmas Universidades.

Artigo 9.º

- § 1. As Faculdades que não tiverem sido erigidas ou aprovadas canonicamente pela Sé Apostólica, não podem conferir graus académicos que tenham valor canónico.
- § 2. Para terem valor, só quanto a determinados efeitos canónicos, os graus académicos conferidos por tais Faculdades precisam de ser reconhecidos pela Sacra Congregação para a Educação Católica.
- § 3. Para obter um tal reconhecimento, que será concedido em cada caso e só por razões especiais, requer-se que os graus académicos sejam conferidos depois de terem sido satisfeitas as condições estabelecidas pela Sagrada Congregação para a Educação Católica.

Artigo 10.º

Para dar uma recta execução à presente Constituição, devem ser observadas as Disposições emanadas pela Sagrada Congregação para a Educação Católica.

TÍTULO II

A COMUNIDADE ACADÉMICA E O SEU GOVERNO

Artigo 11.º

- § 1. Uma vez que as Universidades ou Faculdades formam de certo modo uma comunidade, é necessário que nelas todas as pessoas, quer tomadas singularmente, quer reunidas em conselhos, se sintam corresponsáveis pelo bem comum, cada uma segundo a própria condição, e prestem diligentemente a própria colaboração, a fim de se alcançarem as finalidades das instituições.
- § 2. Por isso mesmo, devem ser exactamente determinados nos Estatutos os direitos e os deveres das mesmas pessoas no âmbito da comunidade académica; e, dentro dos limites legitimamente preestabelecidos, sejam exercitados como convém.

² Cf. PAULO VI, Motu-proprio *Sedula cura*: AAS 63 (1971), pp. 665 ss; e Decreto da Pontifícia Comissão Bíblica *Ratio periclitandae doctrinae*: AAS 67 (1975), pp. 153 ss.

Artigo 12.º

O Grão Chanceler representa a Santa Sé junto da Universidade ou da Faculdade, e por outro lado representa também estas junto da mesma Santa Sé; ele há-de velar pela conservação e promover o progresso da instituição e, ainda, favorecer a comunhão desta com a Igreja, tanto a nível particular como universal.

Artigo 13.º

- § 1. O Grão Chanceler é o Prelado Ordinário de que dependem juridicamente as Universidades ou Faculdades, a não ser que a Sé Apostólica estabeleça de modo diverso.
- § 2. Onde as circunstâncias o aconselharem, poderá haver também um Vice-Grão Chanceler, cujas atribuições devem ser determinadas nos Estatutos.

Artigo 14.º

Se o Grão Chanceler for uma pessoa diversa do Ordinário do lugar, estabeleçam-se as normas, em base às quais ambos possam, de comum acordo, desempenhar-se do próprio múnus.

Artigo 15.º

As Autoridades académicas são pessoais ou colegiais. São Autoridades pessoais, em primeiro lugar, o Reitor ou o Director, e o Decano. Autoridades colegiais, por outro lado, são os vários órgãos directivos, ou Conselhos quer da Universidade quer da Faculdade.

Artigo 16.º

Os Estatutos da Universidade ou da Faculdade devem determinar mais acuradamente os nomes e as funções das Autoridades académicas, de que modo hão-de ser designadas e por quanto tempo permanecerão no cargo, tendo em consideração quer as necessidades da própria Universidade ou Faculdade, quer a praxe seguida nas Universidades da mesma região.

Artigo 17.º

As Autoridades académicas hão-de ser designadas dentre as pessoas que sejam na verdade peritas quanto à vida universitária e, normalmente, dentre os professores de alguma das Faculdades.

Artigo 18.º

O Reitor e o Director serão nomeados, ou pelo menos confirmados, pela Sagrada Congregação para a Educação Católica.

Artigo 19.º

- § 1. Os Estatutos devem determinar a maneira como hão-de colaborar entre si as Autoridades pessoais e as Autoridades colegiais, de tal sorte que, respeitando muito embora escrupulosamente o princípio da colegialidade, sobretudo nas coisas mais importantes e, nomeadamente no que se refere aos assuntos académicos, as Autoridades pessoais disponham daqueles poderes que verdadeiramente correspondam às suas funções.
- § 2. Isto será válido para o Reitor, em primeiro lugar, porquanto é sobre ele que incumbe a tarefa de superintender em toda a Universidade e de nela promover, com os meios adequados, a unidade, a cooperação e o progresso.

Artigo 20.º

- § 1. Quando as Faculdades fizerem parte de uma Universidade eclesiástica, nos Estatutos há-de prover-se a coadunar o seu governo com o governo da inteira Universidade, de tal maneira que seja convenientemente promovido o bem de cada uma delas, tanto da

Faculdade quanto da Universidade, e seja também favorecida a cooperação entre si de todas as Faculdades.

§ 2. As exigências canônicas das Faculdades eclesiásticas devem ser salvaguardadas também quando estas Faculdades estiverem inseridas numa Universidade não eclesiástica.

Artigo 21.º

Se a Faculdade eclesiástica estiver coligada com um Seminário ou com um Colégio, ressalvada sempre a devida cooperação em tudo aquilo que se refere ao bem dos alunos, os Estatutos devem providenciar clara e eficazmente no sentido de a direcção académica e a administração da Faculdade serem devidamente distintas do governo e da administração do Seminário ou do Colégio.

TÍTULO III OS PROFESSORES

Artigo 22.º

Em cada Faculdade há-de haver um número de professores, sobretudo estáveis ou fixos, que corresponda à importância e desenvolvimento das disciplinas, bem como aos cuidados a dispensar aos alunos e ao seu aproveitamento.

Artigo 23.º

Deve haver várias categorias de professores, que não-de ser definidas nos Estatutos segundo o grau de preparação, de inserção, de estabilidade e de responsabilidade dos mesmos na Faculdade, tendo em linha de conta, oportunamente, a praxe seguida nas Universidades da própria região.

Artigo 24.º

Os Estatutos devem determinar a quais Autoridades é que competem a cooptação e a promoção dos professores, sobretudo quando se tratar de lhes conferir um cargo estável ou fixo.

Artigo 25.º

§ 1. Para que alguém possa ser legitimamente cooptado entre os professores estáveis ou fixos de uma Faculdade eclesiástica, requer-se que:

- 1º se distinga por riqueza de doutrina, pelo testemunho de vida exemplar e pelo sentido de responsabilidade;
- 2º esteja munido do congruo doutoramento, ou de um título equivalente, ou de méritos científicos realmente excepcionais;
- 3º tenha comprovado com documentos seguros, nomeadamente com as dissertações publicadas, ser idóneo para a investigação científica;
- 4º demonstre ter as reais aptidões pedagógicas para ensinar.

§ 2. As condições que se requerem para serem assumidos professores estáveis ou fixos, devem também verificar-se e demandar-se, com congruente critério, para os professores não estáveis.

§ 3. Os requisitos científicos, na cooptação dos professores, devem ser oportunamente considerados também segundo a praxe das Universidades da própria região.

Artigo 26.º

- § 1. Todos os professores, seja qual for a sua categoria, devem distinguir-se por honestidade de vida, integridade de doutrina e constante dedicação ao desempenho do cargo, para que assim possam contribuir eficazmente para se conseguirem os objectivos próprios das Faculdades eclesiásticas.
- § 2. Os professores que ensinam matérias respeitantes à fé e aos costumes, é necessário que estejam conscientes de que este múnus deve ser exercido em plena comunhão com o Magistério autêntico da Igreja e, sobretudo, do Romano Pontífice.³

Artigo 27.º

- § 1. Aqueles professores que ensinam matérias concernentes à fé e aos costumes devem receber, depois de terem feito a profissão de fé, a missão canónica do Grão Chanceler ou de um seu delegado; eles, de facto, não ensinam por sua própria autoridade, mas em virtude da missão recebida da Igreja. Os demais professores, por sua vez, deverão receber do Grão Chanceler ou de um seu delegado a licença para ensinar.
- § 2. Todos os professores, antes de lhes ser concedida a colação do cargo de maneira estável, ou antes de serem promovidos ao mais elevado grau do ensino, ou em ambos os casos, conforme há-de ser definido pelos Estatutos, carecem da declaração de “nada obsta” da Santa Sé.

Artigo 28.º

A promoção dos professores às categorias superiores far-se-á com congruentes intervalos de tempo, segundo a capacidade no ensinar, as investigações realizadas, os trabalhos científicos publicados, o espírito de colaboração manifestado no ensino e na investigação e a aplicação demonstrada no dedicar-se à Faculdade.

Artigo 29.º

Os professores, a fim de poderem desempenhar-se bem das suas funções, estejam livres de outros encargos que não se possam coadunar com a sua tarefa de ensinar e de investigar, como há-de ser demandado nos Estatutos, das diversas categorias de professores.

Artigo 30.º

Os Estatutos devem determinar:

- a) quando e em que condições é que os professores hão-de deixar de exercer o seu cargo;
- b) quais as causas e qual o modo de proceder para que se possam suspender ou então privar do cargo os professores, de tal sorte que fiquem convenientemente tutelados os direitos, tanto dos mesmos professores, como da Faculdade ou Universidade e sobretudo dos alunos, e ainda os da comunidade eclesial.

³ Cfr. II Conc. Ecum. do Vaticano, Const. dogmática sobre a Igreja *Lumen Gentium*, n. 25: AAS 57 (1965), pp. 29-31.

TÍTULO IV

OS ALUNOS

Artigo 31.º

As Faculdades eclesiásticas estão abertas a todos aqueles, clérigos ou leigos, que munidos de um regular atestado em que constem o seu comportamento moral e os estudos prévios feitos, se apresentem como idóneos para serem inscritos na Faculdade.

Artigo 32.º

- § 1. Para que alguém possa ser inscrito numa Faculdade para a consecução dos graus académicos, deve apresentar o título de estudos que é necessário para a admissão na Universidade civil da própria Nação, ou então do País onde se encontra a Faculdade eclesiástica.
- § 2. As Faculdades eclesiásticas não-de determinar nos próprios Estatutos aquilo que eventualmente é requerido — para além do que se disse no § 1 — para o ingresso nos seus cursos de estudos, também pelo que se refere ao conhecimento das línguas antigas e modernas.

Artigo 33.º

Os alunos devem observar fielmente as normas da Faculdade referentes a toda a ordenação e à disciplina — principalmente no que respeita a programação dos estudos, à frequência e aos exames — bem como a tudo o mais que faz parte da vida da Faculdade eclesiástica.

Artigo 34.º

Os Estatutos devem determinar o modo como os alunos, quer individualmente quer associados, não-de participar na vida da comunidade universitária naquele âmbito em que eles podem contribuir para o bem comum da Faculdade ou da Universidade.

Artigo 35.º

Os Estatutos devem estabelecer igualmente o modo e por que causas graves os alunos poderão ser suspensos de alguns direitos ou destes ser privados, ou mesmo ser excluídos da Faculdade, de tal maneira que se proveja a que fiquem convenientemente tutelados os direitos tanto dos alunos como da Faculdade ou Universidade, como também os da própria comunidade eclesial.

TÍTULO V

OS OFICIAIS E O PESSOAL AUXILIAR

Artigo 36.º

- § 1. No governo e na administração da Universidade ou da Faculdade, sejam as Autoridades auxiliadas por Oficiais, os quais não-de ser pessoas convenientemente habilitadas para as próprias funções.
- § 2. Os Oficiais são, em primeiro lugar, o Secretário, o Bibliotecário e o Económico.

Artigo 37.º

Haja também o Pessoal auxiliar, ao qual se confiêm as tarefas de vigilância, de manter a ordem e os demais encargos, conforme as necessidades da Universidade ou da Faculdade.

TÍTULO VI

A ORDENAÇÃO DOS ESTUDOS

Artigo 38.º

- § 1. No predispor a ordenação dos estudos sejam acuradamente observados os princípios e as normas que, para as diversas matérias, se acham contidos nos documentos eclesiásticos, sobretudo nos do II Concílio do Vaticano; ao mesmo tempo, porém, tenham-se também em conta as aquisições já comprovadas que provêm de progresso científico e que contribuem de modo especial para solucionar algumas questões que presentemente estão a ser discutidas.
- § 2. Seja adoptado em cada Faculdade aquele método científico que corresponda às exigências próprias de cada ramo da ciência. Sejam aplicados também, oportunamente, os modernos métodos didáticos e pedagógicos, com os quais se favoreçam da maneira mais adequada a aplicação pessoal dos alunos e a sua participação activa nos estudos.

Artigo 39.º

- § 1. Em conformidade com o II Concílio do Vaticano e segundo a índole própria de cada Faculdade:
- 1º seja reconhecida uma justa liberdade⁴ na investigação e no ensino, para que se possa obter um verdadeiro progresso no conhecimento e na inteligência de verdade divina;
- 2º ao mesmo tempo, porém, fique bem claro:
- a) que a verdadeira liberdade no ensinar deve necessariamente conter-se dentro dos limites traçados pela Palavra de Deus, tal como ela é constantemente ensinada pelo Magistério vivo da Igreja;
 - b) que a verdadeira liberdade no investigar, de igual modo, se apoia necessariamente numa firme adesão à Palavra de Deus e numa a disposição de acatamento do Magistério da Igreja, ao qual foi confiado o múnus de interpretar autenticamente a Palavra de Deus.
- § 2. Por isso mesmo, em assunto de tão grande importância e de tanta delicadeza, há-de proceder-se com confiança e sem suspeições, mas também com prudência e sem temeridades, principalmente no ensinar; além disso, deve-se procurar harmonizar, com diligência, as exigências científicas com as necessidades pastorais do Povo de Deus.

Artigo 40.º

Em todas as Faculdades os cursos dos estudos hão-de ser organizados em diversos graus ou ciclos, que serão dispostos conforme o exigir a matéria, de tal maneira que habitualmente:

- a) primeiro, seja dada uma formação geral, mediante uma exposição sistemática de todas as disciplinas, simultaneamente com uma introdução ao uso do método científico;
- b) em seguida, passe-se a um estudo mais aprofundado de um particular sector das disciplinas e, simultaneamente, procure-se que os alunos se exercitem com mais apuro no uso do método da investigação científica;
- c) por fim, faça-se um ulterior passo em frente para a maturidade científica, principalmente mediante a elaboração de um trabalho escrito, que contribua efectivamente para o avanço da ciência.

⁴ Cfr. II CONC. ECUM. DO VATICANO, Const. pastoral sobre a Igreja no mundo contemporâneo *Gaudium et spes*, n. 59: AAS 58 (1966), p. 1080.

Artigo 41.º

- § 1. Sejam determinadas aquelas disciplinas que se requerem como necessárias para se alcançarem as finalidades próprias da Faculdade; ao mesmo tempo, assinalem-se também aquelas outras que, de diverso modo, ajudam na consecução de tais finalidades; e isto de maneira a ver-se a distinção entre elas, como convém.
- § 2. As disciplinas não-de ser ordenadas em cada Faculdade de tal maneira que constituam um corpo orgânico, sirvam para dar aos alunos uma formação sólida e harmoniosa e tornem mais fácil a colaboração mútua entre os professores.

Artigo 42.º

As aulas, sobretudo no ciclo institucional, devem necessariamente ser dadas e devem ser frequentadas pelos alunos obrigatoriamente, em conformidade com as normas que não-de ser estabelecidas nos Estatutos.

Artigo 43.º

Devem ser feitos trabalhos práticos e seminários de estudo, com assiduidade, sob a orientação dos professores, principalmente durante o ciclo de especialização; tais actividades devem ser continuamente integradas pelo estudo privado e pelos colóquios frequentes com os professores.

Artigo 44.º

Os Estatutos da Faculdade não-de definir quais os exames ou provas equivalentes a que os alunos devem ser submetidos, quer por escrito quer oralmente, no final do semestre ou do ano lectivo, e sobretudo no final do ciclo, para que seja possível assim verificar o seu aproveitamento em ordem ao prosseguimento dos estudos na Faculdade e à consecução dos graus académicos.

Artigo 45.º

Os Estatutos devem determinar, ainda, qual o valor que há-de ser reconhecido aos estudos realizados noutras partes, sobretudo em ordem a dispensas a serem eventualmente concedidas de algumas disciplinas ou exames, ou também para abreviar o curso dos estudos, respeitadas sempre as prescrições da Sagrada Congregação para a Educação Católica.

TÍTULO VII

OS GRAUS ACADÉMICOS

Artigo 46.º

- § 1. Após ter sido completado cada um dos ciclos do curso dos estudos, poderá ser conferido o conveniente grau académico, que deve ser estabelecido para as diversas Faculdades tendo em linha de conta quer a duração do ciclo, quer as disciplinas que nele são ensinadas.
- § 2. Por isso mesmo, não-de ser acuradamente determinados nos Estatutos de cada Faculdade, em conformidade com as normas comuns e particulares da presente Constituição, todos os graus académicos que se conferem e com que condições.

Artigo 47.º

- § 1. Os graus académicos, que se conferem nas Faculdades eclesiásticas, são: o Bacharelado, a Licenciatura e o Doutoramento.

§ 2. Segundo a diversidade das Faculdades e das ordenações dos estudos em cada Faculdade, a estes graus académicos podem ser acrescentadas peculiares qualificações.

Artigo 48.º

Os graus académicos podem ser designados com nomes diferentes nos Estatutos das diversas Faculdades, tendo em consideração a praxe das outras Universidades da própria região, contanto que seja claramente indicada a equivalência com os graus académicos acima mencionados e se mantenha a uniformidade nas Faculdades eclesiásticas de mesma região.

Artigo 49.º

- § 1. Ninguém poderá alcançar um grau académico se não estiver regularmente inscrito na Faculdade, nem antes de ter completado o curso dos estudos prescrito nos Estatutos, nem, ainda, sem ter sido aprovado nos exames ou provas académicas.
- § 2. Ninguém há-de ser admitido ao Doutoramento, se primeiro não tiver conseguido a Licenciatura.
- § 3. Para obter o Doutoramento requer-se também uma dissertação doutoral, que represente uma efectiva contribuição para o progresso da ciência, e que tenha sido elaborada sob a orientação de um professor e publicamente defendida e colegialmente aprovada; e, ainda, que tenha sido publicada, ao menos a sua parte principal.

Artigo 50.º

- § 1. O Doutoramento é o grau académico que habilita para o ensino numa Faculdade, requerendo-se portanto para o mesmo; e a Licenciatura é o grau académico que habilita, para o ensino num Seminário maior ou instituição de ensino equivalente, requerendo-se portanto para tal ensino.
- § 2. Os graus académicos que são requeridos para assumir os diversos cargos eclesiásticos, são estabelecidos pela competente Autoridade Eclesiástica.

Artigo 51.º

O Doutoramento honorífico poderá ser conferido por particulares méritos científicos ou culturais, adquiridos em promover as ciências eclesiásticas.

TÍTULO VIII

OS SUBSÍDIOS DIDÁCTICOS

Artigo 52.º

Para se poderem alcançar as finalidades específicas, sobretudo para que se façam as investigações científicas, em cada Universidade ou Faculdade há-de haver uma biblioteca adequada, que se preste para o uso dos professores e dos alunos, disposta com boa ordem e dotada dos oportunos instrumentos de catalogação.

Artigo 53.º

Mediante a destinação anual de uma cômgrua verba pecuniária, a biblioteca seja continuamente dotada com livros, tanto antigos como de recente publicação, e também das principais revistas periódicas, de molde a poder servir eficazmente quer para o aprofundamento e ensino das disciplinas, quer para o estudo das mesmas, quer, ainda, para os trabalhos práticos e para os seminários de estudo.

Artigo 54.º

Seja preposta à biblioteca uma pessoa conhecedora do assunto, a qual será coadjuvada por um adequado Conselho e oportunamente tomará parte nos Conselhos da Universidade ou da Faculdade.

Artigo 55.º

- § 1. A Faculdade há-de dispor também daqueles instrumentos técnicos — audio-visivos e outros — que possam ajudar na actividade didáctica.
- § 2. De harmonia com a peculiar natureza e finalidades da Universidade ou da Faculdade, haja também centros de investigação experimental e laboratórios científicos, bem como os demais subsídios que se apresentem como necessários para alcançar os próprios objectivos.

TÍTULO IX

OS MEIOS ECONÓMICOS

Artigo 56.º

A Universidade ou a Faculdade há-de dispor da suficiência dos recursos económicos necessários para a conveniente consecução das suas finalidades específicas. Deve ser feito um acurado registo descritivo do estado patrimonial e dos direitos de propriedade da instituição.

Artigo 57.º

Os Estatutos determinem bem as atribuições e funções do Ecónomo, assim como a competência do Reitor ou Director e dos Conselhos, pelo que se refere à gestão económica da Universidade ou da Faculdade, conformemente às rectas normas da economia, de tal modo que seja garantida uma sã administração.

Artigo 58.º

Sejam pagos aos professores, aos oficiais e ao pessoal auxiliar os cóngruos honorários, tendo em consideração os costumes vigentes na região, também pelo que se refere à previdência e à segurança social.

Artigo 59.º

Os Estatutos determinem igualmente as normas gerais quanto ao modo como os alunos não-de contribuir para as despesas da Universidade ou da Faculdade, mediante quotas que não-de pagar pela admissão, pela inscrição anual e pelos exames e diplomas.

TÍTULO X

O PLANEAMENTO

E A COLABORAÇÃO DAS FACULDADES

Artigo 60.º

- § 1. Deve ser diligentemente cuidado o planeamento, como hoje se vai dizendo, das Faculdades, a fim de prover tanto à conservação e ao progresso das mesmas Universidades ou Faculdades, quanto à sua conveniente distribuição nas várias partes da terra.

- § 2. Para a realização deste trabalho, a Sagrada Congregação para a Educação Católica há-de ser ajudada pelas sugestões das Conferências Episcopais e de uma Comissão de Especialistas.

Artigo 61.º

A erecção ou aprovação de uma nova Universidade ou Faculdade será decidida pela Sagrada Congregação para a Educação Católica, quando tiverem sido predispostos os requisitos que para tanto são necessários, ouvido também o parecer do Ordinário do lugar e da Conferência Episcopal da região, bem como de pessoas peritas, sobretudo das Faculdades mais próximas.

Artigo 62.º

- § 1. A afiliação de um Instituto a alguma Faculdade para a consecução da Bacharelado, será decretada pela Sagrada Congregação para a Educação Católica, depois de terem sido satisfeitas as condições por ela estabelecida para isso.
- § 2. É sumamente desejável que os Centros de estudos teológicos tanto das Dioceses como dos Institutos Religiosos, sejam afiliados a alguma Faculdade de Teologia.

Artigo 63.º

A agregação e a incorporação de um Instituto numa Faculdade, para a consecução também dos graus académicos superiores, serão igualmente decretadas pela Sagrada Congregação para a Educação Católica, depois de terem sido satisfeitas as condições por ela estabelecidas para isso.

Artigo 64.º

Deve ser procurada com diligência a colaboração mútua das Faculdades entre si, quer da mesma Universidade, quer da mesma região, ou até mesmo em maior amplitude. Tal colaboração, de facto, poderá ser muito proveitosa para promover a investigação científica dos professores e a melhor formação dos alunos; como também, para favorecer aquela relação que se vai chamando «relação interdisciplinar» e cada vez mais se apresenta como necessária; de igual modo, para estimular a chamada «complementaridade» entre as várias Faculdades; e ainda, duma maneira geral, para se realizar a penetração da sabedoria cristã em toda a cultura.

Segunda Parte

Normas Especiais

Artigo 65.º

Para além das normas comuns para todas as Faculdades eclesiásticas, estabelecidas na Primeira Parte da presente Constituição, dão-se a seguir normas especiais para algumas Faculdades, tendo em atenção a sua peculiar natureza e importância na Igreja.

TÍTULO I

A FACULDADE DE SAGRADA TEOLOGIA

Artigo 66.º

A Faculdade de Sagrada Teologia tem como finalidade: aprofundar e explicar de maneira sistemática a doutrina sagrada, haurida com o máximo cuidado da Divina Revelação, usando o método que lhe é próprio; e ainda, buscar acuradamente as soluções para os problemas humanos, à luz da mesma Revelação.

Artigo 67.º

- § 1. O estudo da Escritura Sagrada há-de ser como que a alma da Sagrada Teologia, a qual se apoia na Palavra de Deus escrita e ao mesmo tempo na Tradição viva, como em perene fundamento.⁵
- § 2. Cada uma das disciplinas teológicas deve ser ensinada de tal maneira que, pelas razões intrínsecas dos próprios objectos em conexão com as demais disciplinas mesmo filosóficas, e também com as ciências antropológicas, se torne bem patente a unidade de todo o ensinamento teológico; depois, de modo que todas essas disciplinas convirjam no sentido de conhecer intimamente o mistério de Cristo, a fim de este poder ser anunciado de forma mais eficaz ao Povo de Deus e a todos os homens.

Artigo 68.º

- § 1. A verdade revelada deve ser considerada também em conexão com as conquistas científicas do tempo que vai evoluindo, de molde a que se veja claramente “como a fé e a razão se encontram na única verdade”⁶; e a sua exposição há-de ser feita de tal modo que, sem alterar a mesma verdade, esta seja adaptada à natureza e à índole de cada cultura, tendo em particular consideração a filosofia e a sapiência dos povos, mas excluída toda a espécie de sincretismo ou de falso particularismo⁷.
- § 2. Devem ser examinados com atenção, seleccionados e assumidos os valores positivos que se encontram nas diversas filosofias e culturas; não hão-de ser aceites, todavia, sistemas e métodos que não se possam conciliar com a fé cristã.

⁵ Cf. II CONC. ECUM. DO VATICANO, Const. dogmática sobre a Divina Revelação *Dei Verbum*, n. 24: AAS 58 (1966), p. 827.

⁶ II CONC. ECUM. DO VATICANO, Decl. sobre a Educação cristã *Gravissimum educationis*, n. 10: AAS 58 (1966), p. 737.

⁷ Cf. II CONC. ECUM. DO VATICANO, Decr. sobre a Actividade missionária da Igreja *Ad Gentes*, n. 22: AAS 58 (1966), pp. 973 ss.

Artigo 69.º

As questões ecuménicas devem ser acuradamente tratadas, em conformidade com as normas da competente Autoridade Ecclesiástica⁸; também as relações com as religiões não cristãs hão-de ser atentamente consideradas; e, com escrupulosa diligência, hão-de ser examinados, ainda, os problemas que se originam do hodierno ateísmo.

Artigo 70.º

Na investigação e no estudo da doutrina católica deve brilhar sempre a luz da fidelidade ao Magistério da Igreja. Depois, no desempenho do múnus de ensinar, principalmente no ciclo institucional, seja apresentado em primeiro lugar aquilo que faz parte do património adquirido pela mesma Igreja. As opiniões prováveis e pessoais, que porventura se derivem de recentes investigações, sejam propostas com discrição e apenas como tais.

Artigo 71.º

Na apresentação da doutrina sejam observadas aquelas normas que se acham contidas nos documentos do II Concílio do Vaticano⁹, bem como nos documentos mais recentes da Sé Apostólica¹⁰, na medida em que dizem respeito também aos estudos académicos.

Artigo 72.º

O curso de estudos da Faculdade de Sagrada Teologia compreende:

- a) o primeiro ciclo, institucional, que se prolongará por um quinquénio ou por dez semestres; ou então por um triénio, se antes tiver sido exigido o biénio de Filosofia.

Além de uma sólida formação em Filosofia, cujo estudo há-de ser necessariamente propedêutico à Teologia, as disciplinas teológicas devem ser ensinadas de tal maneira que se patenteie uma orgânica exposição de toda a doutrina católica; ao mesmo tempo, far-se-á a iniciação ao método da investigação científica.

O ciclo concluir-se-á com o grau académico do Bacharelado ou com outro congruo grau académico, conforme for precisado nos Estatutos da Faculdade.

- b) o segundo ciclo, de especialização, que se prolongará por um biénio ou por quatro semestres.

Durante ele sejam ensinadas as disciplinas especiais de acordo com a diversa índole da especialização, e façam-se aqueles trabalhos práticos e aqueles seminários de estudo convenientes para a aquisição da prática da pesquisa científica.

O ciclo concluir-se-á com o grau académico da Licenciatura especializada,

- c) o terceiro ciclo, que durará um período de tempo conveniente e durante o qual se aperfeiçoará a formação teológica científica, principalmente com a elaboração da dissertação doutoral.

O ciclo concluir-se-á com o grau académico do Doutoramento.

⁸ Cf. *Directório sobre o Ecumenismo*, Segunda Parte: AAS 62 (1970), pp. 705-724.

⁹ Cf. especialmente a Const. dogmática sobre a Divina Revelação *Dei Verbum*: AAS 58 (1966), pp. 817 ss.; e Decr. sobre a Formação sacerdotal *Optatam totius*: AAS 58 (1966), pp. 713 ss.

¹⁰ Cf. especialmente: PAULO VI, Carta Apostólica sobre S. Tomás de Aquino *Lumen Ecclesiae*, datada de 20 de Novembro de 1974: AAS 66 (1974), pp. 673 ss.; e as Circulares da Sagrada Congregação para a Educação Católica: sobre a formação teológica, de 22 Fevereiro de 1976; sobre a formação canónica, de 1 de Março de 1975; e sobre a formação filosófica, de 20 de Janeiro de 1972.

Artigo 73.º

- § 1. Para que alguém possa inscrever-se numa Faculdade de Sagrada Teologia, é necessário que tenha completado antes os estudos para isso requeridos, em conformidade com o art. 32 da presente Constituição.
- § 2. Onde o primeiro ciclo da Faculdade for trienal, os alunos candidatos devem apresentar o certificado de terem completado o biénio de Filosofia nalguma Faculdade ou Instituto de Filosofia aprovados.

Artigo 74.º

- § 1. Constitui particular tarefa da Faculdade de Sagrada Teologia cuidar da formação científica teológica daqueles que aspiram ao Presbiterado, ou dos que se preparam para se desempenhar de especiais encargos eclesiásticos.
- § 2. Para este fim, deve haver também disciplinas especiais, adaptadas para os seminaristas; e mais ainda, oportunamente, para completar a formação pastoral, pode ser instituído na Faculdade o «Ano pastoral»; este será inserido depois de completado o quinquénio institucional para o Presbiterado, e pode ser concluído com a colação de um especial Diploma.

TÍTULO II

A FACULDADE DE DIREITO CANÓNICO

Artigo 75.º

A Faculdade de Direito Canónico, Latino ou Oriental, tem como finalidade cultivar e desenvolver as disciplinas canónicas à luz da lei evangélica, e instruir profundamente nas mesmas os alunos, para que se formem para a investigação e para o magistério, e se preparem para assumir peculiares encargos eclesiásticos.

Artigo 76.º

O curso dos estudos na Faculdade de Direito Canónico compreende:

- a) o primeiro ciclo, que deve prolongar-se ao menos por um ano ou por dois semestres, durante o qual o estudo será dedicado às instituições gerais de Direito Canónico e àquelas disciplinas que são requeridas para uma formação jurídica superior;
- b) o segundo ciclo, que deve prolongar-se por um biénio, ou por quatro semestres, o qual será dedicado a um estudo aprofundado de todo o Código de Direito Canónico, acrescentando as disciplinas afins;
- c) o terceiro ciclo, que deve durar pelo menos um ano, ou dois semestres; durante este tempo aperfeiçoar-se-á a formação jurídica e será elaborada a dissertação doutoral.

Artigo 77.º

- § 1. Pelo que respeita às disciplinas prescritas no primeiro ciclo, a Faculdade poderá utilizar-se de cursos dados noutras Faculdades, que sejam por ela reconhecidos como correspondentes às próprias exigências.
- § 2. O segundo ciclo concluir-se-á com a Licenciatura, e o terceiro, por sua vez, com o Doutoramento.

§ 3. Os Estatutos da Faculdade devem definir os particulares requisitos para a consecução de cada um dos graus académicos, tendo em conta as prescrições da Sagrada Congregação para a Educação Católica.

Artigo 78.º

Para que alguém possa inscrever-se na Faculdade de Direito Canónico, é necessário que tenha feito antes os estudos exigidos, em conformidade com o art. 32 da presente Constituição.

TÍTULO III

A FACULDADE DE FILOSOFIA

Artigo 79.º

- § 1. A Faculdade eclesiástica de Filosofia tem como finalidade investigar, segundo o método científico próprio, os problemas filosóficos; e, baseando-se no património filosófico perenemente válido¹¹, buscar as soluções para os mesmos problemas, à luz natural da razão e, ainda, demonstrar a sua coerência com a visão cristã do mundo, do homem e de Deus, pondo justamente em evidência as relações da Filosofia com a Teologia.
- § 2. Depois, propõe-se a mesma Faculdade instruir os alunos de maneira a torná-los idóneos para o ensino e para desenvolverem outras congruentes actividades intelectuais, bem como para promoverem a cultura cristã e estabelecerem um frutuoso diálogo com os homens do nosso tempo.

Artigo 80.º

No ensino da Filosofia devem ser observadas as normas que lhe dizem respeito, contidas nos documentos do II Concílio do Vaticano¹², assim como nos mais recentes documentos da Santa Sé¹³, na medida em que eles se referem também aos estudos académicos.

Artigo 81.º

O curso de estudos da Faculdade de Filosofia compreende:

- a) o primeiro ciclo, institucional, durante o qual, ao longo de um biénio ou de quatro semestres, se fará uma exposição orgânica das várias partes da Filosofia, que tratam do mundo, do homem e de Deus, como também da História da Filosofia, simultaneamente com a introdução ao método da investigação científica;
- b) o segundo ciclo, ou ciclo da iniciada especialização, durante o qual, pelo espaço de um biénio ou de quatro semestres, se procederá a uma reflexão filosófica mais profunda, mediante disciplinas especiais e adequados seminários de estudo, nalgum dos sectores da Filosofia;
- c) o terceiro ciclo, no qual, durante um congruo período de tempo, se promoverá a maturidade filosófica, especialmente com a elaboração da dissertação doutoral.

¹¹ Cf. II CONC. ECUM. DO VATICANO, Decr. sobre a Formação sacerdotal *Optatam totius*, n. 15: AAS 58 (1966), p. 722.

¹² Cf. especialmente o Decr. sobre a Formação sacerdotal *Optatam totius*: AAS 58 (1966), pp. 713 ss.; e a Decl. sobre a Educação cristã *Gravissimum Educationis*: AAS 58 (1966), pp. 728 ss.

¹³ Cf. especialmente: Paulo VI, Carta Apostólica sobre São Tomás de Aquino *Lumen Ecclesiae*, datada de 20 de Novembro de 1974: AAS 66 (1974), pp. 673 ss.; e a Circular da Sagrada Congregação para a Educação Católica sobre a formação filosófica, de 20 de Janeiro de 1972.

Artigo 82.º

O primeiro ciclo concluir-se-á com o Bacharelado, o segundo com a Licenciatura especializada, e o terceiro com o Doutoramento.

Artigo 83.º

Para que alguém possa inscrever-se na Faculdade de Filosofia, é necessário que tenha feito antes os estudos para isso exigidos, em conformidade com o art. 32 da presente Constituição.

TÍTULO IV

OUTRAS FACULDADES

Artigo 84.º

Além das Faculdades de Sagrada Teologia, de Direito Canónico e de Filosofia, outras Faculdades eclesiásticas foram erigidas canonicamente ou podem vir a sê-lo, atendendo às necessidades da Igreja para alcançar alguns objectivos particulares, quais são, por exemplo:

- a) uma mais aprofundada investigação de algumas disciplinas de maior importância entre as matérias teológicas, jurídicas e filosóficas;
- b) a promoção de outras ciências, em primeiro lugar das ciências humanas, que estão mais estreitamente conexas com as disciplinas teológicas ou com a obra da evangelização;
- c) ou ainda o estudo aprofundado das letras, as quais ajudam de um modo especial quer a compreender a Revelação cristã, quer a actuar com maior eficácia a obra da evangelização;
- d) por fim, uma mais acurada preparação tanto dos membros de clero como dos leigos para se desempenharem dignamente de alguns encargos apostólicos especiais.

Artigo 85.º

Para se alcançarem os objectivos expostos no artigo precedente, estão já erigidas e habilitadas para conferir graus académicos por autoridade da Santa Sé as seguintes Faculdades, ou Institutos «ad instar Facultatis» de:

- Arqueologia Cristã,
- Ciências da Educação ou de Pedagogia,
- Ciências Religiosas,
- Ciências Sociais,
- Estudos Arábicos e Islamologia,
- (Estudos) Bíblicos e do Oriente Antigo,
- Estudos Medievais,
- Estudos Eclesiásticos Orientais,
- História Eclesiástica,
- Letras Cristãs e Clássicas,
- Liturgia,
- Missiologia,
- Música Sacra,
- Psicologia,
- «Utroque Iure» (Direito Canónico e Civil).

Artigo 86.º

À Sagrada Congregação para a Educação Católica caberá a incumbência de emanar oportunamente normas especiais para estas Faculdades ou Institutos, como já foi feito quanto aos Títulos precedentes para as Faculdades de Sagrada Teologia, de Direito Canónico e de Filosofia.

Artigo 87.º

Mesmo as Faculdades e Institutos para os quais ainda não foram emanadas normas especiais deverão entretanto elaborar os próprios Estatutos, que estejam conformes com as normas comuns estabelecidas na Primeira Parte da presente Constituição, e que tenham em conta a particular natureza e finalidades próprias de cada Faculdade ou Instituto.

Normas Transitórias

Artigo 88.º

A presente Constituição entrará em vigor no primeiro dia do ano académico de 1980-1981, ou do ano académico de 1981, conforme o calendário escolar das diversas regiões.

Artigo 89.º

Cada uma das Universidades ou Faculdades deverá apresentar os próprios Estatutos, revistos de acordo com esta Constituição, à Sagrada Congregação para a Educação Católica, até ao dia 1 de Janeiro de 1981; caso contrário, ficará suspenso «ipso facto» o seu direito de conferir os graus académicos.

Artigo 90.º

Em todas e cada uma das Faculdades devem ser os estudos ordenados de maneira a que os alunos possam alcançar os graus académicos segundo as normas desta Constituição, logo que a mesma Constituição entre em vigor, salvo o direito dos estudantes anteriormente adquirido.

Artigo 91.º

Os Estatutos deverão ser aprovados «ad experimentum», de modo que, por um lapso de tempo de três anos após esta aprovação, podem ser eventualmente aperfeiçoados, em vista de obterem a aprovação definitiva.

Artigo 92.º

Aquelas Faculdades que tenham um ligame jurídico com a Autoridade civil poderão dispor de um espaço de tempo mais longo para reverem os Estatutos, com a anuência da Sagrada Congregação para a Educação Católica.

Artigo 93.º

A Sagrada Congregação para a Educação Católica caberá ainda a incumbência, quando com o passar do tempo as circunstâncias o demandarem, de propor as modificações que hão-de ser introduzidas nesta Constituição, para que a mesma Constituição possa estar continuamente adaptada às novas exigências das Faculdades eclesíasticas.

Artigo 94.º

São abrogadas as leis e os costumes actualmente em vigor que estejam em contraste com esta Constituição, tanto de carácter universal como de carácter particular, mesmo que sejam dignos de especialíssima e particular menção. De igual modo, são totalmente abrogados os

privilégios concedidos até agora pela Santa Sé a pessoas, tanto físicas como morais, que estejam em contraste com as prescrições desta Constituição.

Quero, por fim, que esta Constituição seja sempre estável, válida e eficaz, que obtenha plena e integralmente os seus efeitos e que seja conscienciosamente observada por todos aqueles a quem pertence observá-la, não obstante quaisquer disposições em contrário. Por conseguinte, se alguém cientemente ou sem o saber, agir de maneira diferente daquilo que por mim foi decidido, ordeno que isso seja considerado como destituído absolutamente de qualquer valor.

Dado em Roma, junto de São Pedro, no dia 15 de Abril, solenidade da Páscoa da Ressurreição do Senhor do ano de 1979, primeiro do meu Pontificado.

JOÃO PAULO P.P. II

DISPOSIÇÕES [1979]
DA SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO
CATÓLICA
PARA A EXACTA APLICAÇÃO
DA CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA
SAPIENTIA CHRISTIANA

A Sagrada Congregação para a Educação Católica, em conformidade com o art. 10 da Constituição Apostólica *Sapientia Christiana*, promulga para as Universidades e para as Faculdades eclesiásticas as Disposições que se seguem, prescrevendo que as mesmas sejam fielmente observadas.

Primeira Parte

Normas Comuns

TÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE DAS UNIVERSIDADES

E FACULDADES ECLESIAÍSTICAS

(Const. Apost., art.s 1-10)

Artigo 1.º

Sob o nome de Universidades ou Faculdades são entendidos também aqueles Ateneus, Institutos ou Centros Académicos, que tenham sido canonicamente erigidos ou aprovados pela Santa Sé, com o direito de conferir graus académicos por autoridade da mesma Santa Sé.

Artigo 2.º

Com o fim de favorecer a investigação científica, são muito recomendados centros especiais de pesquisa, as revistas periódicas e as colecções científicas, bem como os congressos científicos.

Artigo 3.º

As tarefas para as quais os alunos se preparam podem ser propriamente científicas, como a investigação e o ensino, ou então pastorais. Esta diversidade deve ser tida em conta na ordenação do curso dos estudos e na determinação dos graus académicos, mantendo sempre a índole científica dos mesmos.

Artigo 4.º

A colaboração no ministério da evangelização diz respeito à acção da Igreja no campo da pastoral, do ecumenismo e das missões; ela será orientada, em primeiro lugar, para a inteligência aprofundada, para a defesa e para a difusão da fé; e há-de estender-se, depois, a todo o âmbito da cultura e da sociedade humana.

Artigo 5.º

As Conferências Episcopais, também nisto unidas à Sé Apostólica, hão-de interessar-se pelas Universidades e Faculdades; assim:

- 1º juntamente com os Grão Chanceleres favoreçam o seu progresso e, mantida a devida autonomia da ciência segundo o pensamento do II Concílio Vaticano, sejam solícitas, em primeiro lugar, da sua situação no campo científico e eclesial;
- 2º quanto às questões comuns existentes no âmbito da própria região, ajudem a actividade das Faculdades, inspirem-na e ajudem a resolver devidamente tais questões;
- 3º cuidem de que haja um número adequado de Faculdades, tendo em conta as necessidades da Igreja e o progresso cultural da própria região;

4º para alcançar tal objectivo constituam no seu seio uma Comissão, que seja coadjuvada por um grupo de especialistas.

Artigo 6.º

Na elaboração dos Estatutos e no planeamento dos estudos tenham-se presentes as Normas contidas no Apêndice I destas Disposições.

Artigo 7.º

- § 1. O valor canónico de um grau académico significa que tal grau habilita para assumir os cargos eclesiásticos para os quais o mesmo é requerido; isto é válido, de modo particular, para o ensino das ciências sagradas nas Faculdades e nos Seminários maiores e nas Escolas equivalentes.
- § 2. As condições que hão-de ser satisfeitas para o reconhecimento dos graus académicos de que se fala no art. 7 da Constituição - para além do consenso da Autoridade eclesiástica local ou regional, dirão respeito, em primeiro lugar, ao colégio dos professores, ao plano de estudos e aos subsídios científicos.
- § 3. Os graus reconhecidos só para determinados efeitos canónicos, nunca poderão ser completamente equiparados aos graus canónicos.

TÍTULO II

A COMUNIDADE ACADÉMICA E O SEU GOVERNO

(Const. Apost., art.s 11-21)

Artigo 8.º

Ao Grão Chanceler compete:

- 1º fazer progredir a Universidade ou Faculdade constantemente; promover o empenho científico e fazer com que a doutrina católica seja integralmente guardada e com que sejam fielmente observados os Estatutos e as normas prescritas pela Santa Sé;
- 2º favorecer estreitas relações entre todos os membros da comunidade académica;
- 3º propor à Sagrada Congregação para a Educação Católica os nomes quer de quem há-de ser nomeado Reitor ou Director, quer dos Professores para os quais deve ser pedido o «nada obsta»;
- 4º receber a profissão de fé do Reitor ou Director;
- 5º dar ou retirar a licença para ensinar ou a missão canónica aos professores, em conformidade com as normas da Constituição;
- 6º informar a Sagrada Congregação para a Educação Católica sobre os assuntos mais importantes e enviar-lhe, de três em três anos, um relatório pormenorizado acerca da situação académica, moral e económica da Universidade ou da Faculdade.

Artigo 9.º

No caso de a Universidade ou a Faculdade depender de uma autoridade colegial (por exemplo, da Conferência Episcopal), deve ser designada uma pessoa que dela faça parte para exercitar o cargo de Grão Chanceler.

Artigo 10.º

O Ordinário do lugar, quando suceder não ser ele o Grão Chanceler, uma vez que tem a responsabilidade pela vida pastoral da sua diocese, no caso de vir a ter conhecimento de que

na Universidade ou Faculdade se verificam factos contrários à doutrina, à moral ou à disciplina eclesiástica, deve advertir disso o Grão Chanceler, a fim de que este tome providências; se o Grão Chanceler não tomar de facto providências, fica livre o recurso à Santa Sé, salva a obrigação de directamente tomar providências ele mesmo nos casos mais graves ou urgentes, que constituam um perigo para a própria Diocese.

Artigo 11.º

Deve ser bem precisado nos Estatutos de cada Faculdade quanto foi estabelecido no art. 19 da Constituição, atribuindo-se, segundo os casos, maior importância ao governo colegial ou ao governo pessoal, contanto que ambas as modalidades sejam mantidas, e tomando em consideração a praxe nas Universidades da região onde se encontra a Faculdade, ou o Instituto religioso ao qual a mesma pertence.

Artigo 12.º

Além do Conselho de Universidade (Senado Académico) e do Conselho de Faculdade - que, muito embora com nomes diversos, existem em toda a parte - os Estatutos podem oportunamente estabelecer ainda outros Conselhos especiais, ou então Comissões, para o funcionamento e a promoção dos sectores científicos, pedagógicos, de governo, disciplinar, económico, etc.

Artigo 13.º

- § 1. Segundo a Constituição, o Reitor é aquele que está à frente da Universidade, o Director é aquele que está à frente de um Instituto ou de uma Faculdade «sui iuris», e o Decano é aquele que está à frente de uma Faculdade que faz parte de uma Universidade.
- § 2. Nos Estatutos há-de ser fixado o período de tempo para o qual eles são nomeados (por exemplo, um triénio) e de que maneira e quantas vezes poderão ser reconduzidos no cargo.

Artigo 14.º

Ao múnus de Reitor ou de Director compete:

- 1º dirigir, promover e coordenar toda a actividade da Comunidade académica;
- 2º representar a Universidade, o Instituto, ou a Faculdade «sui iuris»;
- 3º convocar os Conselhos de Universidade, de Instituto, ou de Faculdade «sui iuris», e presidi-los em conformidade com os Estatutos;
- 4º vigiar a administração temporal;
- 5º informar o Grão Chanceler sobre as coisas mais importantes;
- 6º enviar cada ano à Sagrada Congregação para a Educação Católica o inventário estatístico, em conformidade com o esquema predisposto para isso pela mesma Sagrada Congregação.

Artigo 15.º

Ao Decano de Faculdade compete:

- 1º promover e coordenar toda a actividade da Faculdade, especialmente no que se refere aos estudos, e prover tempestivamente às suas necessidades;
- 2º convocar o Conselho de Faculdade e presidi-lo;
- 3º admitir ou demitir, em nome do Reitor, os alunos, de acordo com as normas dos Estatutos;
- 4º informar o Reitor daquilo que se faz na Faculdade ou que pela mesma é proposto;

5º procurar que seja executado tudo aquilo que é estabelecido pelas Autoridades superiores.

TÍTULO III

OS PROFESSORES

(Const. Apost., art.s 22-30)

Artigo 16.º

- § 1. Os Professores designados de maneira estável para a Faculdade são, em primeiro lugar, aqueles que com título pleno e certo foram assumidos e costumam ser designados com o nome de Ordinários; a estes seguem-se, pela ordem, os Extraordinários; e poderá ser útil que haja outros ainda, segundo a praxe das Universidades.
- § 2. Além dos Professores estáveis ou fixos, costuma haver outros Professores diversamente designados, em primeiro lugar, os Convidados de outras Faculdades.
- § 3. Será oportuno, enfim, para o desempenho de peculiares encargos académicos, que haja Assistentes, os quais devem possuir para isso um título conveniente.

Artigo 17.º

Por côngruo Doutoramento entende-se aquele que está relacionado com a disciplina a ensinar. Se se tratar de uma disciplina sagrada ou com ela relacionada, o Doutoramento deve ser um grau canónico; se o Doutoramento possuído não for canónico, é requerida ordinariamente a Licenciatura canónica.

Artigo 18.º

Aos Professores não católicos, cooptados segundo as normas da competente Autoridade eclesiástica¹⁴, a licença para ensinar será dada pelo Grão Chanceler.

Artigo 19.º

- § 1. Os Estatutos devem indicar quando é conferido o cargo de Professor estável ou fixo; isto em referência à declaração de « nada obsta », a ser obtida em conformidade com o art. 27 da Constituição.
- § 2. O « nada obsta » da Santa Sé é a declaração de que, segundo as normas da Constituição e dos Estatutos particulares, não existe impedimento algum à nomeação proposta. Se depois suceder que exista um impedimento qualquer, isso deve ser comunicado ao Grão Chanceler, o qual ouvirá o Professor a tal respeito.
- § 3. Se peculiares circunstâncias de lugar e de tempo impedirem que se peça a declaração de « nada obsta » à Santa Sé, o Grão Chanceler por-se-á em contacto com a Sagrada Congregação para a Educação Católica a fim de se encontrar uma solução adequada.
- § 4. Nas Faculdades que se encontram sob um particular regime concordatário observem-se as normas estipuladas nas concordatas aí em vigor.

Artigo 20.º

O intervalo de tempo necessário para uma promoção, que deve ser pelo menos de um triénio, há-de ser estabelecido nos Estatutos.

¹⁴ *Cfr. Directório sobre o Ecumenismo*, Segunda Parte: AAS 62 (1970), pp. 705 ss.

Artigo 21.º

- § 1. Os Professores, e em primeiro lugar os Professores estáveis ou fixos, procurem colaborar assiduamente entre si; aconselha-se também a cooperação com Professores de outras Faculdades, sobretudo quando tratam matérias afins ou correlacionadas.
- § 2. Não se pode ser ao mesmo tempo Professor estável em duas Faculdades diferentes.

Artigo 22.º

- § 1. Nos Estatutos há-de ser acuradamente definido o modo de proceder nos casos de suspensão ou de afastamento do cargo de um Professor, especialmente por motivos respeitantes à doutrina.
- § 2. Deve-se procurar, primeiramente, compor a questão de modo privado entre o Reitor, ou o Director, ou o Decano, e o mesmo Professor. Se não se conseguir chegar a um acordo, então o assunto seja tratado pelo competente Conselho ou Comissão, de tal sorte que o primeiro exame do caso se faça dentro do grémio da Universidade ou da Faculdade. Se isso não for suficiente ainda, o problema seja remetido para o Grão Chanceler, o qual, juntamente com pessoas peritas da Universidade, ou da Faculdade, ou mesmo pessoas estranhas a estas, examinará a questão a fim de prover de maneira adequada. Permanecerá em aberto a possibilidade do recurso à Santa Sé para uma solução definitiva do caso, deixada sempre ao Professor interessado a liberdade para expor e para defender a própria causa.
- § 3. No entanto, nos casos mais graves ou urgentes, a fim de se prover ao bem dos alunos e eventualmente dos fiéis, o Grão Chanceler suspenda das funções temporariamente o Professor, enquanto se não concluir o procedimento ordinário.

Artigo 23.º

Os Sacerdotes diocesanos e os Religiosos e equiparados, para poderem tornar-se professores numa Faculdade e para aí permanecerem como tais, devem ter o consentimento do próprio Ordinário diocesano ou do Superior religioso, em conformidade com as normas estabelecidas quanto a este ponto pela competente Autoridade eclesiástica.

TÍTULO IV

OS ALUNOS

(Const. Apost., art.s 31-35)

Artigo 24.º

- § 1. O regular atestado, em conformidade com o art. 31 da Constituição, versará:
 - 1º sobre a honestidade da vida: para os membros do clero e seminaristas, será passado pelo Prelado Ordinário ou por um seu delegado; para os demais, por uma pessoa eclesiástica;
 - 2º sobre os estudos prévios: é o título de estudo requerido segundo o teor do art. 32 da Constituição.
- § 2. Uma vez que os estudos requeridos para entrar numa Universidade nas diversas Nações são diferentes, a Faculdade tem o direito e o dever de verificar se de facto foram estudadas todas as disciplinas consideradas necessárias pela mesma Faculdade.

- § 3. Nas Faculdades de Ciências Sagradas requer-se um conveniente conhecimento da língua latina, para que os alunos possam compreender e usar as fontes de tais Ciências e os documentos da Igreja¹⁵.
- § 4. Se uma disciplina não foi estudada, ou o foi apenas de maneira insuficiente, a Faculdade procurará suprir em tempo oportuno os conhecimentos que faltam e far-se-á o respectivo exame.

Artigo 25.º

- § 1. Além dos alunos ordinários, ou seja, aqueles que intentam conseguir os graus académicos, poderão ser admitidos alunos extraordinários, em conformidade com as normas estabelecidas nos Estatutos.
- § 2. Um aluno pode ser inscrito como ordinário somente numa Faculdade.

Artigo 26.º

A passagem de um aluno de uma Faculdade para outra poderá verificar-se somente no início do ano académico ou do semestre, após ter sido acuradamente examinada a sua posição académica e disciplinar; todavia, em nenhum caso, alguém poderá ser admitido a um grau académico, se não tiver concluído antes com aproveitamento tudo aquilo que é necessário para a consecução desse grau, segundo os Estatutos da Faculdade.

Artigo 27.º

No determinar as normas para a suspensão ou para a exclusão de um aluno da Faculdade, seja salvaguardado o direito que ele tem de defender-se.

TÍTULO V

OS OFICIAIS E O PESSOAL AUXILIAR

(Const. Apost., art.s 36-37)

Artigo 28.º

Nos Estatutos, ou noutro documento adequado da Universidade ou Faculdade, há-de prover-se a determinar os direitos e os deveres tanto dos Oficiais como do pessoal auxiliar, assim como a sua participação na vida da comunidade universitária.

TÍTULO VI

A ORDENAÇÃO DOS ESTUDOS

(Const. Apost., art.s 38-45)

Artigo 29.º

Os Estatutos de cada Faculdade deverão estabelecer quais as disciplinas (principais e auxiliares) que hão-de ser obrigatórias e frequentadas por todos; e, por outro lado, quais as que serão livres ou se deixam a uma opção.

Artigo 30.º

Os Estatutos devem estabelecer, de igual modo, quais são os trabalhos práticos e os seminários de estudo nos quais os alunos não somente deverão estar presentes, mas também

¹⁵ Cf. II CONC. ECUM. DO VATICANO, Decr. sobre a Formação sacerdotal *Optatam totius*, n. 13: AAS 58 (1966), p. 721; e PAULO VI, « Chirographum » *Romani sermonis*: AAS 68 (1976), pp. 481 e s.

participar activamente, num trabalho de conjunto com os demais, elaborando e apresentando dissertações próprias.

Artigo 31.º

As lições e os trabalhos práticos não-de ser distribuídas de modo adequado, de tal forma que o estudo privado e o trabalho pessoal, sob a orientação dos professores, fiquem realmente favorecidos.

Artigo 32.º

- § 1. Determinem também os Estatutos como é que os examinadores devem exprimir o seu juízo acerca dos alunos.
- § 2. No juízo complexivo final acerca dos alunos candidatos aos diversos graus académicos, sejam tidas em conta todas as classificações que tenham sido obtidas nas várias provas, tanto escritas como orais, feitas pelos mesmos alunos.
- § 3. Nos exames para a consecução dos graus, especialmente do Doutoramento, poderão utilmente ser convidados também professores externos.

Artigo 33.º

Os Estatutos também devem fixar o plano de estudos daqueles cursos que porventura tenham sido instituídos estavelmente na Faculdade para fins determinados, e os diplomas que os mesmos conferem.

TÍTULO VII

OS GRAUS ACADÉMICOS

(Const. Apost., art.s 46-51)

Artigo 34.º

Nas Universidades ou Faculdades eclesiásticas, canonicamente erigidas ou aprovadas, os graus académicos são conferidos em nome do Sumo Pontífice.

Artigo 35.º

Os Estatutos não-de determinar quais são os requisitos necessários para a preparação da tese de doutoramento, bem como as normas para a sua defesa pública e para a sua publicação.

Artigo 36.º

Seja enviado um exemplar das dissertações para o doutoramento publicadas à Sagrada Congregação para a Educação Católica. Aconselha-se que seja enviado um exemplar das mesmas às Faculdades eclesiásticas, às da própria região pelo menos, que se ocupam das mesmas ciencias.

Artigo 37.º

Os documentos autênticos da colação de graus académicos, não-de ser assinados pelas Autoridades académicas, segundo os Estatutos; e além disso, também pelo Secretário da Universidade ou da Faculdade, e nos mesmos seja aposto o selo oficial relativo.

Artigo 38.º

Não se confira o doutoramento honorífico sem o consenso do Grão Chanceler, o qual, por sua vez, deve antes obter o « nada obsta » da Santa Sé e ouvir o parecer do Conselho da Universidade ou da Faculdade.

TÍTULO VIII

OS SUBSÍDIOS DIDÁCTICOS

(Const. Apost., art.s 52-55)

Artigo 39.º

As Universidades ou Faculdades devem dispor de salas de aulas verdadeiramente funcionais e decorosas, adequadas às exigências das diversas disciplinas e ao número dos alunos.

Artigo 40.º

Deverá haver à disposição uma biblioteca para consulta, na qual se encontrem as obras principais necessárias para o trabalho científico, quer dos professores, quer dos alunos.

Artigo 41.º

As normas para a biblioteca hão-de ser estabelecidas de molde a facilitar o seu acesso e o seu uso especialmente aos professores e aos alunos.

Artigo 42.º

Procure-se favorecer a colaboração e a coordenação entre as bibliotecas da mesma localidade e da mesma região.

TÍTULO IX

OS MEIOS ECONÓMICOS

(Const. Apost., art.s 56-59)

Artigo 43.º

Para o bom andamento da administração, as Autoridades não transcurem o informar-se, em tempos estabelecidos, acerca da situação económica; e periodicamente submetam-na a uma acurada revisão.

Artigo 44.º

- § 1. Proveja-se, de maneira oportuna, a que o pagamento das quotas não impeça o acesso aos graus académicos daqueles alunos que, pelos dotes intelectuais de que dão mostras, constituam uma esperança de vir a ser úteis mais tarde para a Igreja.
- § 2. Por isso, há-de haver o cuidado de instituir no estabelecimento de ensino particulares benefícios escolásticos, designados com nomes diversos (bolsas de estudo, pensões, estí-pêndios, etc.), que terão a finalidade de ajudar alunos necessitados.

Título X

O Planeamento e a Colaboração das Faculdades

(Const. Apost., art.s 60-64)

Artigo 45.º

- § 1. Quando se houver de erigir uma nova Universidade ou Faculdade, é necessário que:

- a) tenha sido demonstrada a sua necessidade ou verdadeira utilidade, a que não seja possível satisfazer simplesmente mediante a afiliação, ou a agregação, ou a incorporação;
 - b) haja os requisitos necessários para isso; destes os principais são:
 - 1º o número de professores, aplicados de modo estável, e a sua habilitação, de acordo com a natureza e as exigências da Faculdade;
 - 2º um número congruente de alunos;
 - 3º a biblioteca, os demais subsídios científicos e as necessárias instalações;
 - 4º os recursos económicos realmente suficientes para uma Universidade ou Faculdade;
 - c) sejam apresentados os Estatutos, juntamente com o plano de estudos, uns e outro em conformidade com a presente Constituição e as relativas Disposições.
- § 2. A Sagrada Congregação para a Educação Católica - depois de ouvido o parecer, não só da Conferência Episcopal, principalmente quanto ao aspecto pastoral, mas também de peritos, em particular das Faculdades mais próximas, sobretudo a respeito do aspecto científico - decidirá acerca da oportunidade de se proceder à nova erecção, a qual será concedida, geralmente, «ad experimentum» durante um cóngruo período de tempo, antes de lhe dar a confirmação definitiva.

Artigo 46.º

- § 1. Para ser aprovada uma Universidade ou Faculdade requer-se:
- a) tenha sido demonstrada a sua necessidade ou verdadeira utilidade, a que não seja possível satisfazer simplesmente mediante a afiliação, ou a agregação, ou a incorporação;
 - b) haja os requisitos necessários para isso; destes os principais são:
 - 1º o número de professores, aplicados de modo estável, e a sua habilitação, de acordo com a natureza e as exigências da Faculdade;
 - 2º um número congruente de alunos;
 - 3º a biblioteca, os demais subsídios científicos e as necessárias instalações;
 - 4º os recursos económicos realmente suficientes para uma Universidade ou Faculdade;
 - c) sejam apresentados os Estatutos, juntamente com o plano de estudos, uns e outro em conformidade com a presente Constituição e as relativas Disposições.
- § 2. A Sagrada Congregação para a Educação Católica - depois de ouvido o parecer, não só da Conferência Episcopal, principalmente quanto ao aspecto pastoral, mas também de peritos, em particular das Faculdades mais próximas, sobretudo a respeito do aspecto científico - decidirá acerca da oportunidade de se proceder à nova erecção, a qual será concedida, geralmente, «ad experimentum» durante um cóngruo período de tempo, antes de lhe dar a confirmação definitiva.

Artigo 46.º [sic]

Para ser aprovada uma Universidade ou Faculdade requiere-se:

- a) a anuência tanto da Conferência Episcopal como da Autoridade diocesana;
- b) que sejam satisfeitas as condições estabelecidas no art. 45, § 1, b) e c).

Artigo 47.º

As condições para a afiliação referem-se sobretudo ao número e à qualidade dos professores, ao plano de estudos, à biblioteca e ao dever da Faculdade afilante de prestar assistência ao Instituto afiliado; por isso, normalmente, hão-de a Faculdade afilante e o Instituto afiliado encontrar-se na mesma nação ou região cultural.

Artigo 48.º

- § 1. A agregação é a vinculação a uma Faculdade de um Instituto, que abranja o primeiro e o segundo ciclo, com o fim de conseguir, mediante a Faculdade, os correspondentes graus académicos.
- § 2. A incorporação, por sua vez, é a inserção numa Faculdade de um Instituto, que abranja o segundo ou terceiro ciclo, ou ambos, com o fim de conseguir, mediante a Faculdade, os correspondentes graus académicos.
- § 3. A agregação e a incorporação não podem ser decretadas, se não se tratar de Institutos que estejam adequadamente providos dos meios para a consecução daqueles determinados graus académicos, de maneira que haja uma esperança bem fundada de que da conexão com a Faculdade se consiga obter realmente o fim desejado.

Artigo 49.

- § 1. Deve ser favorecida a colaboração das Faculdades eclesiásticas entre si, quer mediante o convite recíproco de professores, quer mediante a intercomunicação da própria actividade científica, quer, ainda, mediante a realização de investigações em comum, que revertam em proveito do Povo de Deus.
- § 2. Há-de ser promovida também a colaboração das Faculdades eclesiásticas com outras Faculdades, mesmo não católicas, procurando todavia conservar sempre com cuidado a própria identidade.

Segunda Parte

Normas Especiais

TÍTULO I

A FACULDADE DE SAGRADA TEOLOGIA

(Const. Apost., art.s 66-74)

Artigo 50.º

As disciplinas teológicas hão-de ser ensinadas de maneira que apareça claramente o seu nexo orgânico e se ponham em evidência os seus vários aspectos ou dimensões, que pertencem intrinsecamente à índole da mesma doutrina sagrada, quais são, sobretudo, os aspectos bíblico, patrístico, histórico, litúrgico e pastoral. Os alunos, depois, devem ser levados a uma profunda assimilação da matéria e, ao mesmo tempo, à elaboração de uma síntese pessoal, de molde a apropriarem-se do método da investigação científica e a tornarem-se idóneos para expor adequadamente a doutrina sagrada.

Artigo 51.º

As disciplinas obrigatórias são:

1º no primeiro ciclo:

- a) as disciplinas filosóficas requeridas para a Teologia, quais são sobretudo a Filosofia sistemática, com as suas partes principais e a sua evolução histórica;
- b) as disciplinas teológicas, ou seja:
 - a Sagrada Escritura: introdução e exegese;
 - a Teologia fundamental, com referência também às questões respeitantes ao ecumenismo, às religiões não cristãs e ao ateísmo;
 - a Teologia dogmática;
 - a Teologia moral e espiritual; a Teologia pastoral; a Liturgia;
 - a História da Igreja, a Patrologia e a Arqueologia
 - o Direito Canónico.
- c) as disciplinas auxiliares, isto é, algumas ciências humanas e, além da língua latina, as línguas bíblicas, na medida em que sejam necessárias para os ciclos seguintes.

2º No segundo ciclo:

as disciplinas especiais que, oportunamente, serão instituídas nas várias secções, segundo as diversas especializações, com trabalhos práticos e seminários de estudo apropriados, incluindo uma dissertação escrita duma certa importância.

3º No terceiro ciclo:

hão-de os Estatutos da Faculdade determinar se e quais disciplinas especiais devem ser ensinadas, com os relativos trabalhos práticos e seminários de estudo.

Artigo 52.º

Durante o quinquénio institucional do primeiro ciclo há-de cuidar-se diligentemente por que todas as disciplinas sejam tratadas com a devida ordem e amplitude e com o método próprio, de modo a concorrer harmónica e eficazmente para uma formação sólida, orgânica e completa dos alunos em matéria teológica, mediante a qual estes se tornem aptos quer para prosseguir os estudos superiores no segundo ciclo, quer para exercer convenientemente determinados cargos eclesiásticos.

Artigo 53.º

Além dos exames ou das provas equivalentes sobre cada uma das disciplinas, no final do primeiro e do segundo ciclos haja ou um exame global ou uma prova equipolente, que sirva para comprovar se o aluno adquiriu inteiramente a formação científica própria do respectivo ciclo.

Artigo 54.º

Compete à Faculdade decidir com que condições os alunos que já tenham feito regularmente o inteiro curso filosófico-teológico, num Seminário maior ou num Instituto superior aprovado, podem ser admitidos ao segundo ciclo, tendo acuradamente em conta os estudos já realizados e, se for o caso, prescrevendo também cursos e exames especiais.

TÍTULO II
A FACULDADE DE DIREITO CANÓNICO

(Const. Apost., art.s 75-78)

Artigo 55.º

Na Faculdade de Direito Canónico, Latino ou Oriental, deve haver o cuidado por que se faça a exposição científica tanto da história e dos textos das leis eclesiásticas, como do seu sentido e da sua conexão.

Artigo 56.º

As disciplinas obrigatórias são:

1º no primeiro ciclo:

- a) as Instituições gerais de Direito Canónico;
- b) os Elementos de Sagrada Teologia (especialmente de Ecclesiologia e de Teologia sacramental) e de Filosofia (especialmente de Ética e de Direito natural), que se requerem por sua mesma natureza antes do estudo do Direito Canónico; a estes poder-se-ão utilmente acrescentar elementos das ciências antropológicas conexas com a ciência jurídica.

2º No segundo ciclo:

- a) o Código de Direito Canónico com todas as suas partes, e as outras leis canónicas;
- b) as disciplinas conexas, que são: a Filosofia do Direito, o Direito Público Ecclesiástico, as Instituições de Direito Romano, os Elementos de Direito Civil e a História do Direito Canónico, incluindo uma dissertação escrita.

3º No terceiro ciclo:

os Estatutos da Faculdade hão-de determinar quais as disciplinas especiais e quais trabalhos práticos e seminários que devem ser prescritos, segundo a natureza da própria Faculdade e as particulares necessidades dos alunos.

Artigo 57.º

- § 1. Quem houver já completado regularmente o curso filosófico-teológico num Seminário ou num outro Instituto aprovado, ou então demonstrar que já estudou convenientemente as disciplinas do primeiro ciclo, pode ser admitido imediatamente ao segundo ciclo.
- § 2. Quem houver já conseguido o Doutoramento em Direito Civil poderá abreviar o curso, a juízo da Faculdade, restando firme, no entanto, a obrigação de ter de superar todos os exames ou provas que são exigidas para obter os graus académicos.

Artigo 58.º

Além dos exames ou das provas equivalentes sobre cada uma das disciplinas, no final do segundo ciclo haja ou um exame global ou uma prova equivalente, que sirva para comprovar se o aluno adquiriu a formação científica completa própria deste ciclo.

TÍTULO III
A FACULDADE DE FILOSOFIA

(Const. Apost., art.s 79-83)

Artigo 59.º

- § 1. A Filosofia deve ser ensinada de tal modo que os alunos durante o ciclo institucional cheguem a fazer-se uma síntese doutrinal sólida e coerente, aprendam a examinar e a julgar os diversos sistemas dos filósofos e se habituem gradualmente à reflexão filosófica pessoal.
- § 2. Tudo isto há-de ser aperfeiçoado depois, no ciclo da iniciada especialização, mediante um aprofundamento maior do objecto da investigação, que é mais determinado, e com o uso do método propriamente filosófico.

Artigo 60.º

As disciplinas obrigatórias são:

1º no primeiro ciclo:

- a) a Filosofia sistemática (precedida de uma introdução geral), com as suas partes principais, a saber: a Filosofia do conhecimento, a Filosofia da natureza, a Filosofia do homem, a Filosofia do ser (que compreende a Teologia natural) e a Filosofia moral;
- b) a História da Filosofia, sobretudo da Filosofia moderna, com um acurado exame daqueles sistemas que têm maior influência;
- c) as disciplinas auxiliares, ou seja, ciências oportunamente escolhidas dentre as de carácter antropológico e natural.

2º No segundo ciclo:

algumas disciplinas especiais, que não-de ser oportunamente distribuídas pelas várias secções segundo as diversas especializações, com os apropriados trabalhos práticos e seminários de estudo, incluindo uma dissertação escrita.

3º No terceiro ciclo:

os Estatutos das Faculdades não-de determinar se e quais disciplinas especiais devem ser ensinadas, com os seus trabalhos práticos e seminários de estudo.

Artigo 61.º

Além dos exames ou provas equivalentes de cada uma das disciplinas, no final do primeiro e do segundo ciclo deve haver um exame global ou uma prova equivalente, que permita verificar se o aluno adquiriu a formação científica completa própria do respectivo ciclo.

Artigo 62.º

Pertence à Faculdade definir com que condições os alunos que já tenham completado regularmente um biénio filosófico num Instituto aprovado, ou o inteiro curso filosófico-teológico num Seminário maior, poderão ser admitidos ao segundo ciclo, tomando acuradamente em linha de conta os estudos já feitos e, se for o caso, prescrevendo também cursos e exames especiais.

TÍTULO IV

OUTRAS FACULDADES

(Const. Apost., art.s 84-87)

Artigo 63.º

Em conformidade com o art. 86 da Constituição, a Sagrada Congregação para a Educação Católica emitirá gradualmente normas especiais para outras Faculdades, tendo em consideração a experiência já alcançada nas mesmas Faculdades e Institutos.

Artigo 64.º

Entretanto, em Apêndice (II) às presentes Disposições, é apresentado um Elenco dos campos ou Sectores de estudos eclesiásticos - além dos de Teologia, de Direito Canónico e de Filosofia, de que se tratou nos três primeiros Títulos da Segunda Parte destas Disposições - distinguindo-os, segundo a ordenação académica dos mesmos actualmente em vigor na Igreja, em Faculdades, Institutos « ad instar » e Secções de Especialização. Tal Elenco será oportunamente completado pela Sagrada Congregação para a Educação Católica, a qual indicará também quer os fins peculiares dos mesmos Sectores de estudos eclesiásticos, quer as disciplinas principais a serem aí ensinadas e objecto de investigação.

Sua Santidade o Papa João Paulo II ratificou, confirmou e ordenou que fossem publicadas todas e cada uma das presentes Disposições, não obstante quaisquer prescrições em contrário.

Roma, da Sede da Sagrada Congregação para a Educação Católica, 29 de Abril, memória litúrgica de Santa Catarina de Sena, Virgem e Doutora da Igreja, do ano de 1979.

O Prefeito

GABRIEL-MARIE, CARD. GARRONE

O Secretário

+ ANTONIO M. JAVIERRE ORTAS
Arcebispo titular de Meta

Apêndice I

ao art. 6 das Disposições

NORMAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ESTATUTOS DE UMA UNIVERSIDADE OU DE UMA FACULDADE

Tendo em conta aquilo que se contém na Constituição Apostólica e nas Disposições anexas - e deixando para os próprios regulamentos internos aquelas coisas que são de carácter mais particular e susceptíveis de mudar - os Estatutos de uma Universidade ou de uma Faculdade deverão tratar principalmente dos seguintes pontos:

1. *O nome, a natureza e o fim* da Universidade ou da Faculdade (com uma breve informação histórica no prómio).
2. *O governo* - O Grão Chanceler; as Autoridades académicas, pessoais e colegiais: quais as suas atribuições precisas; como devem ser escolhidas as Autoridades pessoais e durante quanto tempo hão-de exercitar o múnus; qual o modo como devem ser escolhidas as Autoridades colegiais ou os membros dos Conselhos e por quanto tempo hão-de permanecer no cargo.
3. *Os professores* - Qual deverá ser o seu número mínimo em cada Faculdade; em que categorias se hão-de distinguir, quer os professores estáveis quer os não estáveis; quais os requisitos de que hão-de estar dotados; como devem ser cooptados, nomeados, promovidos e quando hão-de deixar as funções; os seus deveres e direitos.
4. *Os alunos* - Os requisitos para a sua inscrição; os seus deveres e direitos.
5. *Os oficiais e o pessoal auxiliar* - Generalidades; os seus deveres e direitos.
6. *O planeamento dos estudos* - Qual há-de ser a ordenação dos estudos em cada uma das Faculdades; quais os ciclos em que eles se hão-de distribuir; quais as disciplinas que hão-de ser ensinadas: a sua obrigatoriedade e a frequência a exigir; quais os seminários de estudo e os trabalhos práticos; quais os exames e as provas a fazer.
7. *Os graus académicos* - Quais os graus que hão-de ser conferidos em cada uma das Faculdades e com que condições.
8. *Os subsídios didácticos* - A biblioteca; como se há-de prover à sua conservação e ao seu incremento; os outros subsídios didácticos e os laboratórios científicos, se forem necessários.
9. *Os aspectos económicos* - O património da Universidade ou da Faculdade e a sua administração; as normas acerca dos honorários para as autoridades, para os professores e para os oficiais, e acerca das quotas dos alunos, bem como dos benefícios de que poderão fruir durante a escolaridade.
10. *As relações com as outras Faculdades, Institutos, etc.*

Apêndice II

ao art. 64 das Disposições

**SECTORES DOS ESTUDOS ECLESIASTICOS
COMO NA ACTUALIDADE (1979) SE ACHAM
ACADEMICAMENTE ORGANIZADOS
E EM VIGOR NA IGREJA**

Elenco

Advertência - Enumeram-se a seguir, por ordem alfabética latina, cada um dos Sectores dos Estudos, e refere-se, entre parênteses, a forma de organização académica (Faculdade, ou Instituto «ad instar», ou Secção de Especialização) com que estão em vigor, pelo menos nalguns Centros Académicos eclesiásticos. Não se elencam os estudos teológicos, canónicos e filosóficos, uma vez que deles se tratou nos art.s 51, 56, e 60 das presentes Disposições.

1. Estudos *Arábico-Islâmicos* (Instituto «ad instar», Secção de Especialização na Faculdade de Teologia).
2. Estudos de *Arqueologia Cristã* (Instituto «ad instar»).
3. Estudos sobre *o Ateísmo* (Secção de Especialização na Faculdade de Teologia e/ou de Filosofia).
4. Estudos *Bíblicos* (Faculdade de Ciências Bíblicas, Secção de Especialização na Faculdade de Teologia).
5. Estudos *Catequéticos* (Secção de Especialização na Faculdade de Teologia, ou de Ciências da Educação).
6. Estudos *Eclesiásticos Orientais* (Faculdade de Ciências Eclesiásticas Orientais).
7. Estudos *Ecuménicos* (Secção de Especialização na Faculdade de Teologia).
8. Estudos sobre *a Educação* (Faculdade de Ciências da Educação).
9. Estudos de *Epiritualidade* (Secção de Especialização na Faculdade de Teologia).
10. Estudos de *História da Igreja* (Faculdade de História Eclesiástica, Secção de Especialização na Faculdade Teologia).
11. Estudos *Jurídico-Canónicos - de Direito Civil Comparado* (Faculdade de Direito Civil Comparado).
12. Estudos de *Literatura Clássica e Cristã* (Faculdade de Letras Clássicas e Cristãs).
13. Estudos *Litúrgicos* (Faculdade, Secção de Especialização na Faculdade de Teologia).
14. Estudos *Mariológicos* (Secção de Especialização na Faculdade de Teologia).
15. Estudos *Medievais* (Instituto «ad instar», Secção de Especialização na Faculdade de Teologia, ou de Direito Canónico, ou de Filosofia).
16. Estudos *Missiológicos* (Faculdade de Missiologia, Secção de Especialização na Faculdade de Teologia).
17. Estudos *Morais* (Secção de Especialização na Faculdade de Teologia).

18. Estudos de *Música Sacra* (Instituto «ad instar», Secção de Especialização na Faculdade de Teologia).
19. Estudos *Orientalísticos* (Faculdade do Oriente Antigo, Secção de Especialização na Faculdade de Teologia, ou de Filosofia).
20. Estudos *Pastorais* (Secção de Especialização na Faculdade de Teologia).
21. Estudos *Patrísticos* (Secção de Especialização na Faculdade de Teologia).
22. Estudos *Pedagógicos* (Faculdade de Pedagogia, Secção de Especialização na Faculdade de Filosofia, ou de Ciências da Educação).
23. *Estudos Psicológicos* (Instituto «ad instar», Secção de Especialização na Faculdade de Filosofia, ou de Pedagogia, ou de Ciências da Educação).
24. Estudos das *Religiões* e do *Fenómeno Religioso* (Secção de Especialização na Faculdade de Teologia, ou de Filosofia).
25. Estudos *Religiosos católicos* (Instituto Superior de Ciências Religiosas).
26. Estudos *Sociológicos* (Faculdade de Ciências Sociais, Secção de Especialização na Faculdade de Ciências da Educação).
27. Estudos de *Teologia da Vida Religiosa* (Secção de Especialização na Faculdade de Teologia).

Índice

II - DISPOSIÇÕES DA SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA

Primeira Parte: NORMAS COMUNS

Título I - Natureza e finalidade das Universidades e Faculdades eclesiásticas

Título II - A Comunidade Académica e o seu governo

Título III - Os Professores

Título IV - Os Alunos

Título V - Os Oficiais e o pessoal auxiliar

Título VI - A ordenação dos estudos

Título VII - Os Graus Académicos

Título VIII - Os subsídios didácticos

Título IX - Os meios económicos

Título X - O planeamento e a colaboração das Faculdades

Segunda parte: NORMAS ESPECIAIS

Título I - A Faculdade de Sagrada Teologia.

Título II - A Faculdade de Direito Canónico

Título III - A Faculdade de Filosofia

Título IV - Outras Faculdades

APÊNDICE I: Normas para a elaboração dos Estatutos de uma Universidade ou de uma Faculdade

APÊNDICE II: Sectores dos Estudos Eclesiásticos como na actualidade (1979) se acham academicamente organizados e em vigor na Igreja

CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA

Normas a observar no Processo de Filiação Teológica

Quadrienni Theologici¹

Facultati Theologicae²

I - DEVERES DA FACULDADE NA QUAL O INSTITUTO É FILIADO

Artigo 1

Constituição de um Delegado ou Comissão «pró filiação».

O processo de filiação é da competência do Conselho Académico da Faculdade que preside à filiação. Para isso deverá ser eleito um Delegado competente de entre os docentes da Faculdade. Se, porém, são vários os Quadriênios de filiação deve ser constituída uma comissão especial permanente «pró filiação». Quer o Delegado quer a Comissão a quem foi delegado o poder, tratarão todos os assuntos e, pelo menos uma vez por ano, prestarão contas ao Conselho de todas as questões para que sejam tomadas ou confirmadas as decisões convenientes.

Artigo 2

Deveres do Delegado ou da Comissão

1º Para além de uma cuidadosa resolução de todas as questões exigidas para conceder a filiação (cf. art. 47.º «Ordinationum», Const.Apost. *Sap. Chr.* anexos e n.º 7 «Notionis»), é dever do Delegado ou da Comissão empenhar-se num esforço constante pelo bom êxito da filiação.

2º A estes compete especialmente:

- a) apreciar os «curricula vitae, studiorum et operum»³ de cada um dos docentes das disciplinas teológicas do Curso para comprovar a sua competência.
- b) examinar os programas anuais das disciplinas teológicas, a sua distribuição pelos quatro anos curriculares e a sua carga horária.
- c) examinar e aprovar os textos escolares ou manuais⁴ para o ensino da teologia, juntamente com a bibliografia proposta pelos docentes.
- d) zelar por que sejam implementadas fielmente as condições especiais prescritas para concessão da Licenciatura de primeiro grau.
- e) apreciar os relatórios escritos anuais e quadrienais enviados à Faculdade pelo Prefeito dos estudos do Curso.

¹ Nomen Instituti, in quo Quadriennitnm vigeat, et locus.

² Nomen Facultatis (et Universitatis, in qua, Facultas forte sita sit), et locus.

³ Estes «curricula», a não ser naquilo em que venham a ser alterados posteriormente, devem ser enviados conjuntamente à Faculdade no início do mandato docente.

⁴ As simples anotações dos docentes («sebentas») não bastam.

Artigo 3

Outras obrigações da Faculdade

É dever do Director (ou Decano) da Faculdade:

- a) designar um representante da Faculdade (a não ser que queira ele próprio estar presente) que presida e assista aos exames dos candidatos à Licenciatura de 1º Grau;
- b) em cada quadriénio, promover uma visita de supervisão para examinar os estudos, promovê-los e enviar relatório escrito da visita ao Conselho da Faculdade.

Em seguida, o Presidente (ou o Reitor da Universidade) enviará esse relatório da visita à Congregação da Educação Católica, acrescentando-lhe as notas e opiniões oportunas bem como o parecer do Conselho da Faculdade.

II - DEVERES DO CURSO (INSTITUTO) FILIADO

Artigo 4

Número e qualidade dos docentes

- a) Os docentes das disciplinas de Teologia devem ser pelo menos sete⁵. É necessário que tenham o grau académico conveniente, uns o Doutoramento, outros pelo menos a Licenciatura (cf. art. 50.º, *Sap. Chr.*, §1).
- b) Devem ser feitos esforços para que os docentes das disciplinas teológicas se dediquem de forma permanente ao seu trabalho e estejam libertos de outros encargos demasiado pesados.
- c) Que os docentes se esforcem por transmitir cuidadosamente a doutrina católica segundo o que é proposto pelo Magistério Eclesiástico.

Artigo 5

Apoios Didácticos

Para que as disciplinas de Teologia sejam convenientemente ensinadas e estudadas, devem ter à disposição adequados recursos didácticos, em primeiro lugar uma Biblioteca bem apetrechada em assuntos de Teologia e na qual se encontrem também as principais revistas de Teologia.

Artigo 6

Deveres do Prefeito dos estudos⁶

O Prefeito dos estudos do Curso — eleito, como habitualmente, de entre os mais credenciados docentes de teologia — deve velar, cuidadosa e continuamente, pelo normal funcionamento e pela boa qualidade da actividade didáctica do curso.

Especialmente, compete-lhe enviar à Faculdade:

1º Antes do início de cada ano escolar:

- a) Os programas de estudo de todo o currículo do Curso tal como são propostos naquele ano escolar, enunciados de forma bastante pormenorizada e indicadas todas as horas atribuídas a cada disciplina teológica.

⁵ Isto é, de acordo com o habitual: Sagrada Escritura - Teologia Fundamental e Dogmática (dois docentes) - Liturgia - Teologia Moral e Espiritual - Direito Canónico - Patrologia e História da Igreja.

⁶ Devem evitar-se designações que possam evocar um cargo académico, como sejam «Presidente», «Decano» ou «Vice-Presidente», «Vice-Decano» ou outros semelhantes (cf. n.º 4 «Noções»).

- b) O elenco de docentes (com o respectivo *curriculum*) indicados para esse ano, de entre eles os que começaram a ensinar, com as disciplinas teológicas lecionadas por eles em cada ano.
 - c) O elenco e situação escolar dos estudantes do quarto ano de Teologia candidatos à Licenciatura de 1.º grau, para que sejam inscritos na Faculdade⁷.
 - d) Uma breve relação dos que concluíram no ano escolar precedente, sobretudo o resultado dos exames para o grau.
- 2º No final de cada quadriênio, um relatório desses quatro anos acerca de tudo o que diz respeito à filiação.

III - EXAME PARA OBTENÇÃO DO BACHARELATO (1.º GRAU)

Artigo 7

Condições para obter o grau^{8 8}

O candidato ao grau deve provar:

- a) ter completado com aproveitamento o biénio filosófico — como foi estabelecido pela Conferência Episcopal ou outra autoridade Eclesiástica competente, aprovada pela Santa Sé;
- b) ter sido, em devido tempo, aprovado em todos os exames do currículo teológico dos quatro anos;
- e) ter frequentado um curso especial de Metodologia Teológica e ter participado num Seminário prático, com apresentação de uma prova escrita de índole metodológica;
- d) ter sido aprovado no exame escrito e oral sobre os temas estabelecidos pela Faculdade, para que através dele o candidato mostre ter adquirido uma visão orgânica e sintética da teologia católica. O exame deve ser feito perante uma Comissão de vários examinadores, um dos quais deve ser o representante da Faculdade (cf. art. 3.º, a).

Artigo 8

Diploma de obtenção do grau de Bacharelato (1.º grau)

O Diploma do grau de Bacharelato [canónico, Licenciatura civil] em Teologia Sacra terá a designação ou título da Faculdade na qual o Instituto se filia (única a quem compete conferir o grau) — e da Universidade, se a Faculdade está inserida nela — e também as assinaturas e selos das Autoridades da Faculdade (e Universidade) e do Prefeito dos estudos do Curso.

IV - PROPINAS A PAGAR

Artigo 9

Taxas e despesas

- a) As taxas de inscrição, de exame para o grau e para o diploma são estabelecidas pela Faculdade, com o acordo do Prefeito dos estudos do Quadriênio de filiação;

⁷ Para a inscrição podem também ser admitidos estudantes que, embora ainda não tenham o título simples de admissão na Universidade (cf n.º 65 «Rationis Fundamental Institutionis Sacerdotalis») tenham dado nos três anos anteriores do Curso indubitáveis provas da sua idoneidade.

⁸ Cf. art. 45.º *Sap. Chr.* e art. 53.º dos anexos «Ordinationum».

são devidas à Faculdade taxas de inscrição e diploma e também de exame no curso teológico. As taxas de exame e de diploma devem ser pagas antes do exame para o grau.

- b) As despesas para a execução da visita quadrienal à qual se refere o art.3,b), devem ser suportadas pelo Quadriênio Teológico.

Artigo 10

Outras condições, que a Faculdade filiadora possa exigir para o quadriênio

Data⁹

Assinaturas e Carimbos¹⁰

11

⁹ Locus, dies, mensis et annus.

¹⁰ Ordinari Diocesani vel Religiosi, a quo Quadriennium affiliatum iuridice pendeat (cf. notas nn. 3 et 4 «Conventionis»).

¹¹ Praesidis Facultatis (vel Decani et Rectoris Universitatis).

DECRETO

COM QUE SE RENOVA A ORDEM DOS ESTUDOS

NAS FACULDADES DE DIREITO CANÓNICO

Com a promulgação do novo Código de Direito Canónico e do Código dos Cânones das Igrejas Orientais, aumentou sem dúvida o número dos estudantes nas Faculdades de Direito Canónico, mas ao mesmo tempo demo-nos cada vez mais conta de que o currículo dos estudos para a consecução do Diploma, como tinha sido estabelecido na Constituição Apostólica *Sapientia christiana* promulgada por João Paulo II a 15 de Abril de 1979¹², já não era válido para que todas as disciplinas fossem devidamente expostas e assimiladas. Por conseguinte, tinha-se também a consciência de que, terminado o biénio para obter o Diploma, a formação jurídica dos alunos não atingia aquele grau de conhecimento do direito da Igreja que hoje é exigido para desempenhar aquelas funções eclesíásticas que exigem uma preparação específica no direito canónico.

O biénio para a consecução do Diploma em direito canónico tinha sido previsto pela primeira vez na Constituição Apostólica *Deus scientiarum Dominus* dada por Pio. XI a 24 de Maio de 1931¹³, parecendo, na época, que quatro semestres fossem suficientes para o Diploma, considerando a óptima preparação que os estudantes tinham, tanto na língua latina como nas instituições de direito canónico quando acediam à Faculdade de Direito Canónico.

Com o passar do tempo, embora não em toda a parte, nas escolas médias a língua latina ou deixou se ser ensinada ou passou a ser considerada uma das disciplinas secundárias. No que se refere ao currículo dos estudos nas Faculdades teológicas e nos Seminários Maiores, tendo sido aumentadas as outras disciplinas teológicas e pastorais, pouco a pouco foi dada cada vez menos atenção e tempo às instituições de direito canónico e à língua latina. Isto deu origem a que tenham acesso às Faculdades de Direito Canónico estudantes clérigos que, na maior parte, não conhecem a língua latina e estão quase privados de preparação prévia em direito canónico.

No que se refere aos leigos, que sem dúvida frequentam as Faculdades em maior número em relação ao passado, podemos realçar ainda mais a falta de uma preparação suficiente para iniciar o segundo ciclo, porque quando entram nas Faculdades de Direito Canónico muitas vezes estão completamente carenciados de formação teológica, ou até no primeiro ciclo, assim como actualmente é requerido, não podem adquirir aquele grau, mesmo mínimo, de conhecimento da Teologia que, sem dúvida, é necessário para compreender adequadamente os princípios fundamentais de direito canónico. Além disso, aqueles que já atingiram um grau académico em direito civil, muitas vezes sem fazer o primeiro ciclo, são admitidos directamente no biénio do Diploma, aliás, segundo o parecer da Faculdade podem diminuir o currículo do biénio, de tal forma que, sem qualquer preparação teológica, obtêm num ano o Diploma em direito canónico.

O Concílio Vaticano II, pelo contrário, desejava que “na exposição do direito canónico [...] se tenha presente o Mistério da Igreja, segundo a Constituição dogmática *De Ecclesia* por

¹² Cf. AAS 71 (1979) 469-499.

¹³ Cf. AAS 23 (1931) 241-284.

este Santo Sínodo promulgada”¹⁴. Isto exige antes de mais que os dois Códigos sejam expostos à luz da eclesiologia do Vaticano II, cujas notas que aqui nos dizem respeito estão contidas em síntese nas Constituições Apostólicas de João Paulo II *Sacrae disciplinae lege*¹⁵ e *Sacri canones*¹⁶. Portanto, esta nova perspectiva teológica, entendida a na exposição do direito canónico, requer mais tempo do que o permitido pelos limites de um biénio. Deve acrescentar-se que, além do estudo da língua latina, são previstos disciplinas auxiliares e cursos opcionais que hoje se mostram necessários para completar a formação institucional em direito canónico.

Por conseguinte, tendo em consideração as dificuldades nas quais as Faculdades de Direito Canónico se encontram para dar aos estudantes a formação necessária, a Congregação para a Educação Católica no ano de 1997 enviou a todas as Faculdades e Institutos de Direito Canónico, por ela erigidos, um questionário no qual se pediam informações sobre o estado de cada um deles e, de modo particular, se perguntava se consideravam oportuno um prolongamento do currículo dos estudos. Depois de ter recebido as respostas, esta Congregação prosseguiu com várias consultas. Além de outras coisas de menor importância, houve unanimidade sobre o facto de que o currículo para o Diploma se prolongasse por três anos ou seis semestres e que o primeiro ciclo fosse absolutamente obrigatório e melhor estruturado para todos os que não tivessem desenvolvido o primeiro ciclo de Teologia numa Faculdade ou o currículo filosófico-teológico num Seminário, sem excepção alguma para quantos já tivessem obtido um grau académico em direito civil. A questão foi submetida também às Congregações Plenárias desta Congregação realizadas nos anos 1998 e 2002. Na realidade os Padres exprimiram-se positivamente quase em unanimidade. Além disso, dado que algumas inovações propostas diriam respeito à Constituição Apostólica *Sapientia christiana*, a questão foi submetida à Autoridade Superior, a qual se manifestou favorável a que se procedesse ulteriormente.

Portanto, tendo sido considerados com atenção todos os aspectos, estabeleceu-se que os artigos 76 da Constituição Apostólica *Sapientia christiana* e o 56 e 57 dos Regulamentos da mesma sejam mudados do seguinte modo:

I. ART. 76 DA CONST. APOST. SAPIENTIA CHRISTIANA

O currículo dos estudos de uma Faculdade de Direito Canónico inclui:

- a) o primeiro ciclo, que se prolonga por quatro semestres ou dois anos, para quantos não possuem uma formação filosófico-teológica, sem qualquer excepção para os que já possuem um título académico em direito civil; neste ciclo dedicamo-nos ao estudo das instituições de direito canónico e àquelas disciplinas filosóficas e teológicas que são exigidas para uma formação canónica superior;
- b) o segundo ciclo, que se deve prolongar por seis semestres ou um triénio, dedicado ao estudo mais profundo de todo o Código, através do desenvolvimento completo das suas fontes quer magisteriais quer disciplinares, ao qual se acrescenta o estudo de matérias com ele relacionadas;
- c) o terceiro ciclo, prolonga-se pelo menos por dois semestres ou um ano, durante o qual se aperfeiçoa a formação canónica necessária para a investigação científica destinada à elaboração da tese de doutoramento.

¹⁴ Cf. Concílio Vaticano II, Decreto sobre a formação sacerdotal *Optatam totius*, n. 16 d.

¹⁵ Cf. João Paulo II, Const. Apost. *Sacrae disciplinae leges*, 25 de Janeiro de 1983, AAS 75/II (1983) VII-XIV.

¹⁶ Cf. João Paulo II, Const. Apost. *Sacri canones*, 18 de Outubro de 1990, AAS 82 (1990) 1033-1044.

II. ART. 56 DOS REGULAMENTOS

São disciplinas obrigatórias:

1.º no primeiro ciclo

- a) elementos de filosofia: antropologia filosófica, metafísica, ética;
- b) elementos de teologia: introdução à Sagrada Escritura; teologia fundamental: revelação divina, a sua transmissão e credibilidade; teologia trinitária; cristologia; tratado sobre a graça; de modo especial eclesiologia; teologia sacramental geral e especial; teologia moral fundamental e especial;
- c) instituições gerais de direito canónico;
- d) língua latina.

2.º no segundo ciclo:

- a) o Código de Direito Canónico e o Código dos Cânones das Igrejas Orientais em todas as suas partes e as outras normas vigentes;
- b) disciplinas com eles relacionadas: teologia do direito canónico; filosofia do direito; instituições do direito romano; elementos de direito civil; história das instituições canónicas; história das fontes do direito canónico; relações entre a Igreja e a sociedade civil; práxis canónica administrativa e judiciária;
- c) introdução ao Código dos Cânones das Igrejas Orientais para os estudantes de uma Faculdade de Direito Canónico latino; introdução ao Código de Direito Canónico para os estudantes de uma Faculdade de Direito Canónico oriental;
- d) língua latina;
- e) cursos opcionais, exercitações e seminários prescritos por cada uma das Faculdades.

3.º no terceiro ciclo:

- a) latinidade canónica;
- b) cursos opcionais ou exercitações prescritas por cada uma das Faculdades.

III. ART. 57 DOS REGULAMENTOS

§1. Podem ser admitidos directamente 'no segundo ciclo os estudantes que completaram o currículo filosófico-teológico num Seminário ou numa Faculdade teológica, a não ser que o Decano não julgue necessário ou oportuno exigir um curso prévio de língua latina ou de instituições gerais de direito canónico.

Aqueles que comprovassem já ter estudado algumas matérias do primeiro ciclo numa Faculdade ou Instituto universitário adequado, podem ser dispensados delas.

§2. Todos os que possuem um grau académico em direito civil podem ser dispensados de alguns cursos do segundo ciclo (direito romano e direito civil), mas não poderão ser dispensados do triénio do Diploma.

§3. Concluído o segundo ciclo, os estudantes devem conhecer a língua latina de tal forma que possam compreender bem o Código de Direito Canónico e o Código dos Cânones das Igrejas Orientais bem como os outros documentos canónicos; a obrigação persiste também no terceiro ciclo, de modo que possam interpretar correctamente as fontes do Direito.

Tudo o que o presente decreto estabelece para as Faculdades de Direito Canônico também é válido para os Institutos de Direito Canônico erigidos por esta Congregação, ou relacionado com qualquer Faculdade de Direito Canônico segundo os art. 62-63 da Constituição Apostólica *Sapientia christiana*.

Este decreto entrará em vigor no início do ano acadêmico 2003-2004, tendo em consideração os diversos modos vigentes em cada região.

O Sumo Pontífice João Paulo II, na Audiência concedida ao abaixo assinado Cardeal Prefeito a 2 de Setembro de 2002, ratificou e confirmou quanto é estabelecido por este decreto, aprovou de forma específica o artigo 76 da Constituição Apostólica "Sapientia christiana" com as inovações que lhe foram inseridas, apesar de qualquer outra disposição contrária, e ordenou a sua publicação.

Roma, Palácio da mesma Congregação, 2 de Setembro de 2002.

Zenon Card. Grochowski
Prefeito

D. Giuseppe Pittau, S.J.
Secretário

ÍNDICE

Constituição Apostólica <i>Sapientia Christiana</i> Sobre as Universidades e as Faculdades Eclesiásticas [1979].....	1
Primeira Parte Normas Comuns	2
Título I Natureza e Finalidade das Universidades E Faculdades Eclesiásticas	2
Artigo 1.º	2
Artigo 2.º	2
Artigo 3.º	2
Artigo 4.º	2
Artigo 5.º	2
Artigo 6.º	3
Artigo 7.º	3
Artigo 8.º	3
Artigo 9.º	3
Artigo 10.º	3
Título II A Comunidade Académica e o seu Governo	3
Artigo 11.º	3
Artigo 12.º	4
Artigo 13.º	4
Artigo 14.º	4
Artigo 15.º	4
Artigo 16.º	4
Artigo 17.º	4
Artigo 18.º	4
Artigo 19.º	4
Artigo 20.º	4
Artigo 21.º	5
Título III Os Professores	5
Artigo 22.º	5
Artigo 23.º	5
Artigo 24.º	5
Artigo 25.º	5
Artigo 26.º	6
Artigo 27.º	6
Artigo 28.º	6
Artigo 29.º	6
Artigo 30.º	6
Título IV Os Alunos	7
Artigo 31.º	7
Artigo 32.º	7
Artigo 33.º	7
Artigo 34.º	7
Artigo 35.º	7
Título V Os Oficiais e o Pessoal Auxiliar	7
Artigo 36.º	7
Artigo 37.º	7
Título VI A Ordenação Dos Estudos	8
Artigo 38.º	8
Artigo 39.º	8
Artigo 40.º	8
Artigo 41.º	9
Artigo 42.º	9

Artigo 43.º	9
Artigo 44.º	9
Artigo 45.º	9
Título VII Os Graus Académicos	9
Artigo 46.º	9
Artigo 47.º	9
Artigo 48.º	10
Artigo 49.º	10
Artigo 50.º	10
Artigo 51.º	10
Título VIII Os Subsídios Didáticos	10
Artigo 52.º	10
Artigo 53.º	10
Artigo 54.º	11
Artigo 55.º	11
Título IX Os Meios Económicos	11
Artigo 56.º	11
Artigo 57.º	11
Artigo 58.º	11
Artigo 59.º	11
Título X O Planeamento e a Colaboração das Faculdades	11
Artigo 60.º	11
Artigo 61.º	12
Artigo 62.º	12
Artigo 63.º	12
Artigo 64.º	12
Segunda Parte Normas Especiais	13
Artigo 65.º	13
Título I A Faculdade de Sagrada Teologia	13
Artigo 66.º	13
Artigo 67.º	13
Artigo 68.º	13
Artigo 69.º	14
Artigo 70.º	14
Artigo 71.º	14
Artigo 72.º	14
Artigo 73.º	15
Artigo 74.º	15
Título II A Faculdade de Direito Canónico	15
Artigo 75.º	15
Artigo 76.º	15
Artigo 77.º	15
Artigo 78.º	16
Título III	16
A FACULDADE DE FILOSOFIA	16
Artigo 79.º	16
Artigo 80.º	16
Artigo 81.º	16
Artigo 82.º	17
Artigo 83.º	17
Título IV Outras Faculdades	17
Artigo 84.º	17
Artigo 85.º	17
Artigo 86.º	18
Artigo 87.º	18

Normas Transitórias	18
Artigo 88.º	18
Artigo 89.º	18
Artigo 90.º	18
Artigo 91.º	18
Artigo 92.º	18
Artigo 93.º	18
Artigo 94.º	18
DISPOSIÇÕES [1979] DA SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA PARA A EXACTA APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA SAPIENTIA CHRISTIANA	20
Primeira Parte Normas Comuns	21
Título I Natureza e Finalidade das Universidades e Faculdades Eclesiásticas	21
(<i>Const. Apost., art.s 1-10</i>)	21
Artigo 1.º	21
Artigo 2.º	21
Artigo 3.º	21
Artigo 4.º	21
Artigo 5.º	21
Artigo 6.º	22
Artigo 7.º	22
Título II A Comunidade Académica e o seu Governo	22
(<i>Const. Apost., art.s 11-21</i>)	22
Artigo 8.º	22
Artigo 9.º	22
Artigo 10.º	22
Artigo 11.º	23
Artigo 12.º	23
Artigo 13.º	23
Artigo 14.º	23
Artigo 15.º	23
Título III Os Professores	24
(<i>Const. Apost., art.s 22-30</i>)	24
Artigo 16.º	24
Artigo 17.º	24
Artigo 18.º	24
Artigo 19.º	24
Artigo 20.º	24
Artigo 21.º	25
Artigo 22.º	25
Artigo 23.º	25
Título IV Os Alunos	25
(<i>Const. Apost., art.s 31-35</i>)	25
Artigo 24.º	25
Artigo 25.º	26
Artigo 26.º	26
Artigo 27.º	26
Título V Os Oficiais e o Pessoal Auxiliar	26
(<i>Const. Apost., art.s 36-37</i>)	26
Artigo 28.º	26
Título VI A Ordenação dos Estudos	26
(<i>Const. Apost., art.s 38-45</i>)	26
Artigo 29.º	26
Artigo 30.º	26
Artigo 31.º	27

Artigo 32.º	27
Artigo 33.º	27
Título VII Os Graus Académicos	27
(<i>Const. Apost., art.s 46-51</i>)	27
Artigo 34.º	27
Artigo 35.º	27
Artigo 36.º	27
Artigo 37.º	27
Artigo 38.º	27
Título VIII Os Subsídios Didácticos	28
(<i>Const. Apost., art.s 52-55</i>)	28
Artigo 39.º	28
Artigo 40.º	28
Artigo 41.º	28
Artigo 42.º	28
Título IX Os Meios Económicos	28
(<i>Const. Apost., art.s 56-59</i>)	28
Artigo 43.º	28
Artigo 44.º	28
Artigo 45.º	28
Artigo 46.º	29
Artigo 46.º [sic]	29
Artigo 47.º	30
Artigo 48.º	30
Artigo 49.º	30
Segunda Parte Normas Especiais	30
Título I A Faculdade de Sagrada Teologia	30
(<i>Const. Apost., art.s 66-74</i>)	30
Artigo 50.º	30
Artigo 51.º	30
Artigo 52.º	31
Artigo 53.º	31
Artigo 54.º	31
Título II A Faculdade de Direito Canónico	32
(<i>Const. Apost., art.s 75-78</i>)	32
Artigo 55.º	32
Artigo 56.º	32
Artigo 57.º	32
Artigo 58.º	32
Título III A Faculdade de Filosofia	33
(<i>Const. Apost., art.s 79-83</i>)	33
Artigo 59.º	33
Artigo 60.º	33
Artigo 61.º	33
Artigo 62.º	33
Título IV Outras Faculdades	34
(<i>Const. Apost., art.s 84-87</i>)	34
Artigo 63.º	34
Artigo 64.º	34
Apêndice I	35
<i>ao art. 6 das Disposições</i>	35
Normas para a elaboração dos Estatutos de uma Universidade ou de uma Faculdade	35
Apêndice II	36
<i>ao art. 64 das Disposições</i>	36

Sectores dos Estudos Eclesiásticos como na actualidade (1979) se acham academicamente organizados e em vigor na Igreja	36
Elenco	36
Índice	38
II - Disposições Da Sagrada Congregação Para A Educação Católica.....	38
Normas a observar no Processo de Filiação Teológica	39
I - Deveres da Faculdade na qual o Instituto é filiado	39
Artigo 1.....	39
<i>Constituição de um Delegado ou Comissão «pró filiação».</i>	39
Artigo 2.....	39
<i>Deveres do Delegado ou da Comissão</i>	39
Artigo 3.....	40
<i>Outras obrigações da Faculdade</i>	40
II - Deveres do Curso (Instituto) filiado	40
Artigo 4.....	40
<i>Número e qualidade dos docentes</i>	40
Artigo 5.....	40
<i>Apoios Didácticos</i>	40
Artigo 6.....	40
<i>Deveres do Prefeito dos estudos</i>	40
III - Exame para obtenção do Bacharelato (1.º Grau)	41
Artigo 7.....	41
<i>Condições para obter o grau</i> ⁸	41
Artigo 8.....	41
<i>Diploma de obtenção do grau de Bacharelato (1.º grau)</i>	41
IV - Propinas a pagar	41
Artigo 9.....	41
<i>Taxas e despesas</i>	41
Artigo 10.....	42
<i>Outras condições, que a Faculdade filiadora possa exigir para o quadriénio</i>	42
DECRETO COM QUE SE RENOVA A ORDEM DOS ESTUDOS NAS FACULDADES DE DIREITO CANÓNICO.....	43
I. Art. 76 da Const. Apost. <i>Sapientia christiana</i>	44
II. Art. 56 dos Regulamentos.....	45
III. Art. 57 dos Regulamentos	45
ÍNDICE	47